

**PROCESSO Nº: 0805741-14.2018.4.05.8202 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RÉU:** JOSE VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO:** Lucas Gomes Da Silva  
**ADVOGADO:** Francisco De Assis Fernandes De Abrantes  
**RÉU:** FRANCISCO JUNIOR PAULINO  
**ADVOGADO:** Lucas Gomes Da Silva  
**ADVOGADO:** José Rijalma De Oliveira Junior  
**RÉU:** LUIZ MARCELINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO:** Evandro Elvidio De Sousa  
**RÉU:** ALEXSANDRO DANTAS DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO:** Evandro Elvidio De Sousa  
**RÉU:** DALTON CESAR PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO:** Andressa Mayara Dos Santos Dantas  
**RÉU:** ELISANGELA VIEIRA BRAGA DA COSTA  
**ADVOGADO:** Lucas Gomes Da Silva  
**ADVOGADO:** José Rijalma De Oliveira Junior  
**ADVOGADO:** Antonio Adelino De Oliveira Neto  
**ADVOGADO:** Francisco De Assis Fernandes De Abrantes  
**RÉU:** FABIO JOSE VITALINO  
**ADVOGADO:** Lucas Gomes Da Silva  
**ADVOGADO:** Francisco De Assis Fernandes De Abrantes  
**RÉU:** RANIEL ROBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO:** José Rijalma De Oliveira Junior  
**RÉU:** JOSE FRANCISCO DE ABREU  
**ADVOGADO:** Salme Pedrosa Calado  
**ADVOGADO:** Marcos Ubiratan Pedrosa Calado  
**RÉU:** JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS JUNIOR  
**ADVOGADO:** Sancha Maria Formiga Cavalcante E Rodovalho De Alencar  
**ADVOGADO:** Martsung Formiga Cavalcante E Rodovalho De Alencar

**8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

**SENTENÇA**

Tipo "D" - Resolução CJF n. 535/2006

Trata-se de ação penal, proposta pelo Ministério Público Federal em face dos acusados DALTON CÉSAR PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, ALEXSANDRO DANTAS DE FIGUEIREDO, LUIZ MARCELINO DE OLIVEIRA, FRANCISCO JÚNIOR PAULINO, JOSÉ FRANCISCO DE ABREU, RANIEL ROBERIO DOS SANTOS, FÁBIO JOSÉ VITALINO E ELISÂNGELA VIEIRA BRAGA DA COSTA, por fatos supostamente ocorridos no município de Marizópolis/PB, abaixo relatados.

Aduz, em síntese, o *Parquet* que, a partir das investigações da *Operação Andaime*, foram descobertas irregularidades em três licitações realizadas com recursos federais no município de Marizópolis, quais sejam: a) TP 005/2012, financiada com verbas do Convênio SIAFI Nº 768868; b) TP 10/2010, financiada com verbas do Convênio TC/PAC nº 889/09 FUNASA (SIAFI nº 658063); c) TP nº 02/2011, financiada com verbas do Convênio nº 1607 FUNASA (SIAFI nº 628229).

As irregularidades demonstrariam a ocorrência de fraude aos certames licitatórios, para que a empresa SERVCON fosse declarada a vencedora e lograsse êxito em conseguir a adjudicação das obras. No entanto, a supracitada empresa seria apenas uma empresa "fantasma" e quem realmente executava as obras da edilidade era o então prefeito José Vieira da Silva.

O Ministério Público Federal afirma ter descoberto, em suas investigações, uma organização criminosa, cujo *modus operandi* se dava a partir da fraude a licitações com o posterior desvio de recursos públicos, consistente na execução da obra pelo próprio prefeito de Marizópolis e, ainda, com um esquema de lavagem de capitais, posto que, a partir da quebra de sigilo bancário, as investigações descobriram que o dinheiro recebido pela empresa SERVCON era quase em sua completude sacado em espécie.

Assim, denunciou os réus pelos seguintes delitos:

a) **JOSÉ VIEIRA DA SILVA** pela prática, em tese, dos seguintes crimes:

**1. art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67**, cuja pena varia de 02 a 12 anos, ao desviar ou se apropriar de recursos referentes ao **Contrato de Repasse n. 77188/2011 (SIAFI n.768868)** - por seis vezes; **do Convênio TC/PAC 0889/2009 (SIAFI n.658063)** - por duas vezes; e **do Convênio n. 1607 (SIAFI n. 628229)** - por três vezes.

**2. art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013**, cuja pena é de 03 a 08 anos, além de multa, ao promover, constituir, financiar e integrar, pessoalmente, organização criminosa.

**3. art. 90, da Lei n. 8.666/1993** (três vezes), cuja pena é de 02 a 04 anos e multa, ao frustrar o caráter competitivo das Tomada de Preços n. 0005/2012, 0010/2010, 000002/2011.

**4. art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/98 - Lavagem de Dinheiro** (por onze vezes), cuja pena é de 03 a 10 anos e multa, ao dissimular a origem de valores provenientes de infrações penais (fraude licitatória e desvio de recursos do **Contrato de Repasse n. 77188/2011, do Convênio TC/PAC 0889/2009 e Convênio n. 1607**).

**5. art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013**, ao tentar influir no curso da investigação em **03 (três) ocasiões distintas**, em concurso material, para as quais a pena é de reclusão de 03 a 08 anos e multa.

b) **ALEXSANDRO DANTAS DE FIGUEIREDO** pela prática, em tese, dos seguintes crimes:

**1. art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67**, cuja pena varia de 02 a 12 anos, ao desviar os recursos referentes ao **Contrato de Repasse n. 77188/2011 (SIAFI n.768868)** - (por seis vezes), e **do Convênio TC/PAC 0889/2009 (SIAFI n.658063)** - (por duas oportunidades).

**2. art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013**, cuja pena é de 03 a 08 anos, além de multa, ao promover, constituir, financiar e integrar, pessoalmente, organização criminosa.

**3. art. 90, da Lei n. 8.666/1993**, cuja pena é de 02 a 04 anos e multa, ao frustrar o caráter competitivo da Tomada de Preço n. 0010/2010 de Marizópolis-PB.

c) **JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS** pela prática, em tese, dos seguintes crimes:

**1. art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67**, cuja pena varia de 02 a 12 anos, ao desviar os recursos referentes ao **Contrato de Repasse n. 77188/2011 (SIAFI n.768868)** - (por seis vezes);

**2. art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013**, cuja pena é de 03 a 08 anos, além de multa, ao promover, constituir, financiar e integrar, pessoalmente, organização criminosa.

**3. art. 90, da Lei n. 8.666/1993**, cuja pena é de 02 a 04 anos e multa, ao frustrar o caráter competitivo da Tomada de Preço n. 0005/2012 de Marizópolis-PB.

**d) LUIZ MARCELINO DE OLIVEIRA** pela prática, em tese, dos seguintes crimes:

**1. art. 90, da Lei n. 8.666/1993**, cuja pena é de 02 a 04 anos e multa, ao frustrar o caráter competitivo da Tomada de Preço n. 0005/2012 de Marizópolis-PB.

**e) FRANCISCO JÚNIOR PAULINO** pela prática, em tese, dos seguintes crimes:

**1. art. 90, da Lei n. 8.666/1993**, cuja pena é de 02 a 04 anos e multa, ao frustrar o caráter competitivo da Tomada de Preço n. 0005/2012 de Marizópolis-PB.

**f) MIGUEL NETO LINS DE SOUSA** pela prática, em tese, dos seguintes crimes:

**1. art. 90, da Lei n. 8.666/1993**, cuja pena é de 02 a 04 anos e multa, ao frustrar o caráter competitivo da Tomada de Preço n. 0005/2012 de Marizópolis-PB.

**g) RANIEL ROBERTO DOS SANTOS** pela prática, em tese, dos seguintes crimes:

**1. art. 90, da Lei n. 8.666/1993** (duas vezes), cuja pena é de 02 a 04 anos e multa, ao frustrar o caráter competitivo das Tomadas de Preços nº. 0010/2010 e nº. 000002/2011 de Marizópolis-PB.

**h) JOSÉ FRANCISCO DE ABREU** pela prática, em tese, dos seguintes crimes:

**1. art. 90, da Lei n. 8.666/1993**, cuja pena é de 02 a 04 anos e multa, ao frustrar o caráter competitivo da Tomada de Preço nº. 0010/2010 de Marizópolis-PB.

**i) FÁBIO JOSÉ VITALINO** pela prática, em tese, dos seguintes crimes:

**1. art. 90, da Lei n. 8.666/1993**, cuja pena é de 02 a 04 anos e multa, ao frustrar o caráter competitivo da Tomada de Preço nº. 000002/2011 de Marizópolis-PB.

**j) ELIZANGELA VIEIRA BRAGA DA COSTA** pela prática, em tese, dos seguintes crimes:

**1. art. 90, da Lei n. 8.666/1993**, cuja pena é de 02 a 04 anos e multa, ao frustrar o caráter competitivo da Tomada de Preço nº. 000002/2011 de Marizópolis-PB.

**l) DALTON CÉSAR PEREIRA DE OLIVEIRA** pela prática, em tese, dos seguintes crimes:

**1. art. 90, da Lei n. 8.666/1993**, cuja pena é de 02 a 04 anos e multa, ao frustrar o caráter competitivo da Tomada de Preço n. 0005/2012 de Marizópolis-PB.

**2. art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67**, cuja pena varia de 02 a 12 anos, ao desviar os recursos referentes ao **Contrato de Repasse n. 77188/2011 (SIAFI n.768868)** - (por seis vezes);

Haja vista a celebração de acordo de colaboração premiada com **Francisco Justino do Nascimento e Gerado Marcolino da Silva**, o Órgão Ministerial pediu, ainda, que fosse autorizado o arquivamento dos procedimentos investigatórios em seu desfavor.

A denúncia foi recebida em 02 de outubro de 2018, conforme decisão de id. nº 4058202.2893438.

Devidamente citados, os réus apresentaram respostas à acusação, cujo conteúdo pode ser sintetizado da seguinte forma:

**1 - JOSÉ VIEIRA DA SILVA** - citado, conforme certidão de id. nº 4058202.3138734; resposta à acusação no id. nº 4058202.3577233; procuração no id. nº 4058202.3577239.

Requeru a revogação da delação premiada de Francisco Justino do Nascimento, argumentando, para

tanto, a ausência de documentos a embasá-la.

Pugnou pela rejeição da denúncia, por entender ausente a justa causa para o início da persecução penal. Mencionou, ainda, ausência de dolo e de dano ao erário, vez que afirma não ter ocorrido superfaturamento e terem as obras sido executadas. Afirmou ainda que não teria ocorrido fraude, tendo ocorrido erros nas Licitações em razão da ausência de capacidade técnica dos membros da CPL, somada à grande quantidade de empresas que tentaram se habilitar nos certames. Requereu a aplicação do princípio da não retroatividade em relação ao crime de organização criminosa, pelo argumento de proibição de retroagir a lei (12.850/2013) em prejuízo ao réu. Duas (02) testemunhas foram arroladas.

**2 - ALEXSANDRO DANTAS DE FIGUEIREDO** - citado, conforme certidão de id. nº 4058202.2972554; resposta à acusação ao id. nº 4058202.2987994; procuração no id. nº 4058202.2987995.

Defendeu a rejeição da denúncia em relação ao crime de organização criminosa, pelo argumento de proibição de retroagir a lei (12.850/2013) em prejuízo ao réu.

Argumentou, ainda, a ausência de dolo e de dano ao erário para o crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67. Não apresentou rol de testemunhas.

**3 - JOÃO BATISTA ALVES DOS SANTOS JUNIOR** - citado, conforme certidão de id. nº 4058202.3206334; resposta à acusação ao id. nº 4058202.3031477; procuração no id. nº 4058202.3031478.

Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial e ausência de justa causa para a persecução penal. Aduziu não haver prova do dolo na conduta descrita pelo *Parquet* na denúncia em seu desfavor. Três (03) testemunhas foram arroladas (02 residem em João Pessoa/PB).

**4 - LUIZ MARCELINO DE OLIVEIRA** - citado, conforme certidão de id. nº 4058202.2994488; resposta à acusação ao id. nº 4058202.2997781; procuração no id. nº 4058202.2997782.

Alegou atipicidade da conduta, e, no mérito, pediu a sua absolvição, argumentando que eventuais irregularidades percebidas no certame licitatório decorreram do pouco conhecimento jurídico que detinha; além de que não teria participado da prática delituosa. Não arrolou testemunhas.

**5 - FRANCISCO JÚNIOR PAULINO** - citado conforme certidão de id. nº 4058202.3138747; resposta à acusação ao id. nº 4058202.3577421; procuração no id. nº 4058202.3577414.

Em sua defesa, requereu a revogação da delação premiada de Francisco Justino do Nascimento, argumentando ausência de documentos a embasá-la.

Suscitou, ainda, a atipicidade da conduta por ausência de dolo específico e dano ao erário. Não arrolou testemunhas.

**6 - MIGUEL NETO LINS DE SOUSA** - citado, conforme certidão de id. nº 4058202.3138804; resposta à acusação ao id. nº 4058202.3577419; procuração no id. nº 4058202.3577416.

Aduziu a prescrição da pretensão punitiva, fundamentando que, na época do fato (ano de 2012), o mesmo possuía menos de 21 anos, circunstância que atrairia o art. 115, do Código Penal, reduzindo, por consequência, o prazo prescricional para 04 (quatro) anos. Ao final, pediu absolvição.

**7 - RANIEL ROBERTO DOS SANTOS** - citado conforme certidão de id. nº 4058202.3138737; resposta à acusação ao id. nº 4058202.3577421; procuração no id. nº 4058202.3577418.

Em sua defesa, pediu a revogação da delação premiada de Francisco Justino do Nascimento, argumentando ausência de documentos.

Suscitou, ainda, a atipicidade da conduta por ausência de dolo específico e dano ao erário. Não arrolou testemunhas.

**8 - JOSÉ FRANCISCO DE ABREU** - citado conforme certidão de id. nº. 4058202.3554417; resposta à acusação ao id. nº 4058202.3593784; procuração no id. nº. 4058202.3593776.

Alegou a ausência de interesse de agir e da justa causa. No mérito, requereu sua absolvição. Duas (duas) testemunhas foram arroladas.

**9 - FÁBIO JOSÉ VITALINO** - citado conforme id. nº 4058202.3127505; procuração no id. nº 4058202.3577238; resposta à acusação ao id. 4058202.3577231.

Em sua defesa, pugnou pela revogação da delação premiada de Francisco Justino do Nascimento, argumentando ausência de documentos a embasá-la.

Suscitou também atipicidade da conduta por ausência de dolo específico e dano ao erário.

Juntou documentos (Ids. 4058202.3577234, 4058202.3577237, 4058202.3577244, 4058202.3577268, 4058202.3577269 e 4058202.3577274). Não arrolou testemunhas.

**10 - ELIZANGELA VIEIRA BRAGA DA COSTA** - citada, conforme certidão de id. nº 4058202.3138695; procuração no id. nº. 4058202.3577230; resposta à acusação ao id. 4058202.3577231.

Em sua defesa, requereu a revogação da delação premiada de Francisco Justino do Nascimento, argumentando ausência de documentos a embasá-la. Não arrolou testemunhas.

Suscitou, igualmente, a atipicidade da conduta por ausência de dolo específico e dano ao erário.

**11 - DALTON CÉSAR PEREIRA DE OLIVEIRA** - citado, conforme certidão de id. nº 4058202.3242687; resposta à acusação no id. nº 4058202.3868069; defensor dativo nomeado conforme despacho de id. nº 4058202.3586641.

Em preliminares, alegou a inépcia da inicial e ausência de justa causa.

Decisão de id. nº 4058202.3896442 **reconheceu a prescrição da pretensão punitiva quanto ao réu Miguel Neto Lins de Sousa**, bem como indeferiu as demais preliminares apresentadas pelos outros réus, deixando de absolver sumariamente os demais acusados.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (documentos de id. nº 4058202.4254813 e 4058202.4260289).

Intimado, o Ministério Público Federal apresentou memoriais escritos, no documento de id. nº 4058202.5045680, momento no qual reiterou os termos da denúncia, requerendo a condenação dos réus. Reiterou, ademais, o pleito de arquivamento dos procedimentos investigatórios em face de Francisco Justino do Nascimento e Geraldo Marcolino da Silva, como consequência dos acordos de colaboração premiada por eles celebrados.

Luiz Marcelino de Oliveira apresentou suas alegações finais, no documento de id. nº 4058202.5054077, requerendo a sua absolvição por ausência de comprovação do seu dolo nas acusações realizadas pelo *Parquet*, afirmando, ainda, que não há indícios nos autos de ter o demandado recebido vantagem indevida.

O réu Alexsandro Dantas de Figueiredo, vulgo "Alex da Licitação", apresentou alegações finais, no documento de id. nº 4058202.5054132, reiterando a sua defesa apresentada em sede de resposta à acusação e, ainda, afirmando não ser possível o réu responder pelo delito tipificado na Lei nº 12.850/2013, pois a suposta Organização Criminosa teria atuado em licitações que ocorreram antes da promulgação da lei.

O ex-prefeito de Marizópolis, José Vieira da Silva, apresentou a sua defesa, no documento de id. nº 4058202.5054863, requerendo a invalidação da colaboração premiada realizada por Francisco Justino e, em sede de mérito, reiterando o seu pedido de absolvição nos mesmos termos de sua resposta à acusação.

Fábio José Vitalino e Elisângela Vieira Braga apenas reiteraram os termos de sua resposta à acusação em seus memoriais (documento de id. nº 4058202.5054909).

José Francisco de Abreu, no documento de id. nº 4058202.5096950, apresentou alegações finais aduzindo pela sua absolvição com os seguintes fundamentos: a) Negativa de autoria quanto a fraude às licitações; afirmou que sequer Francisco Justino o conhecia e, ainda, que, de acordo com a testemunha de defesa José Laurindo da Silva Segundo e do próprio José Vieira da Silva, os membros da CPL eram nomeados apenas por formalidade, sem terem conhecimentos técnicos de licitação ou uma capacitação adequada para tanto, restando, dessa forma, patente a ausência de dolo do réu.

Raniel Roberto dos Santos e Francisco Júnior Paulino, em sede de alegações finais, reiteraram a sua defesa apresentada anteriormente no processo em sede de resposta à acusação (documento de id. nº 4058202.5141396)

Já João Batista Alves dos Santos Júnior, em seus memoriais escritos de id. nº 4058202.5141396), requereu a sua absolvição e elencou as seguintes razões para fundamentá-la: 1) nenhum dos réus o conheceria, dessa forma, seria impossível o réu ser membro de uma Organização Criminosa; 2) Não chegou a participar da Tomada de Preços nº 05/2012, sendo, na verdade, apenas o responsável técnico de uma das empresas, não tendo, dessa forma, representado a empresa Garibaldi Construções LTDA no supracitado certame licitatório; 3) O próprio proprietário da empresa afirmou que desistiu de realizar licitações no município de Marizópolis em razão dos rumores de licitações fraudadas que lá aconteciam; 4) não pode ser condenado por desvio de recursos públicos, quando, na realidade, teria apenas enviado um modelo de medição para que a edilidade realizasse a medição seguindo os padrões de formatação corretos. Para corroborar com a sua afirmação, afirma que em todo o processo, só há esse e-mail que cita o réu, não existindo mais nenhuma prova de ter participado de qualquer empreitada criminosa, sendo necessário a sua absolvição por atipicidade da conduta.

Por fim Dalton César Pereira de Oliveira apresentou sua defesa afirmando que a sua função era apenas elaborar os projetos básicos e a fiscalização das obras e não das empresas, dessa forma o réu não teria participado da fraude à licitação. Além disso, afirmou que não há provas do dolo do réu nos autos e, tampouco, dele ter recebido qualquer vantagem ilícita.

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminarmente.

**As preliminares de inépcia da inicial, ausência de justa causa e de nulidade do acordo de colaboração premiada, apesar de novamente suscitadas em sede de alegações finais por algumas defesas, já foram analisadas na decisão de id. 4058202.3896442 , razão pela qual deixo de apreciá-las mais uma vez, adotando aqueles fundamentos já exarados anteriormente como suficientes.**

### 2.2 Mérito.

**Antes de iniciar a análise dos tipos penais, é importante tecer algumas considerações acerca da formação da organização criminosa descoberta pela "Operação Andaime" .**

De acordo com o PIC nº 1.24.002.000250/210-46 e o IPL nº 048/2014, foram reunidos elementos probatórios pelo MPF, Polícia Federal e CGU que demonstrariam a existência de uma organização

criminosa capitaneada por **Francisco Justino do Nascimento**, voltada para a prática de fraudes licitatórias em diversos municípios da Paraíba, Ceará e Rio Grande do Norte, além do mascaramento de desvios de recursos públicos, bem como lavagem e fraude aos fiscos estadual e federal.

Na Paraíba, o esquema criminoso caracterizar-se-ia por núcleos específicos: a) em Cajazeiras/PB; b) em Cachoeira dos Índios/PB; c) em Bernardino Batista/PB; e d) em Joca Claudino/PB; e) Marizópolis.

A investigação teria se iniciado a partir de representação em que se noticiava a irregularidade do contrato administrativo decorrente de procedimento licitatório conduzido pelo Município de Marizópolis, envolvendo a SERVCON Construções Comércio e Serviços Ltda - EPP, relativamente à pavimentação de ruas.

A trama criminosa consistiria na execução da obra por parte de funcionários da Prefeitura de Marizópolis, cabendo à SERVCON o fornecimento de notas "frias" com o intuito de conferir aparência de legalidade à fraude no procedimento licitatório e consequente desvio de recursos públicos.

O início das fraudes teria ocorrido com a constituição da sociedade empresária IMCON Limpeza e Construções, cujo quadro societário era composto por Francisco Justino do Nascimento e sua esposa Elaine da Silva Alexandre (Laninha), com os percentuais de 30% (trinta por cento) e 70% (setenta por cento), respectivamente.

A participação societária, ainda segundo o MPF, teria sido repassada para José Kennedy Leandro Gomes, José Alves de Oliveira Neto e Francisco Pereira de Sousa, supostos laranjas de Moacir Viana Sobreira, que atuava, em princípio, com o mesmo *modus operandi* de fornecimento de notas fiscais frias.

Esse mesmo procedimento seria também utilizado, ainda de acordo com o MPF, pela sociedade SERVCON Construções Comércio e Serviços Ltda-EPP, cuja composição societária era formada inicialmente entre **Francisco Justino** e seu genitor, Justino Raimundo do Nascimento, mas, posteriormente em outubro de 2011, assumido **Geraldo Marcolino da Silva**, com 1% das cotas societárias, enquanto Francisco Justino ficou com 99%.

No mesmo sentido, a TEC NOVA Construção Civil LTDA - ME, cuja composição societária era formada por Mayco Alexandre Gomes, com 99% (noventa e nove por cento) das quotas, e Maria Alda da Silva Alexandre, com o restante 1% (um por cento) das quotas societárias.

De outro lado, Fernando Alexandre Estrela e Horley Fernandes passaram a deter as quotas de Mayco (filho de Eliana) e de Maria Alda (genitora de Elaine Alexandre e avó de Fernando Estrela), respectivamente. Posteriormente, Elaine da Silva Alexandre sucedeu a Fernando Alexandre na participação societária.

A relação de parentesco entre os sócios permitiria concluir, ainda segundo o MPF, que Francisco Justino figurava como o real administrador de ambas as empresas, inclusive pela utilização de recursos dessa sociedade empresária para aquisição de automóvel e movimentação bancária.

Tanto a SERVCON quanto a TEC NOVA seriam empresas fictícias, servindo ao único propósito de fornecimento de notas fiscais "frias" pela participação irregular em 177 (cento e setenta e sete) licitações, fornecendo documentos para promover a lavagem de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais).

Aduz-se, ainda, que tais empresas não teriam registrado empregados durante os seus anos de funcionamento, não adquiriram insumos compatíveis com as obras pelas quais eram responsáveis, nem declararam lucros perante a Receita Federal do Brasil, informando, inclusive, que estariam inativas em alguns exercícios (2009 e 2011, relativamente à SERVCON e em 2012, no que se refere à TEC NOVA).

Essas empresas teriam sido constituídas para participarem de licitações fraudadas, atribuindo-lhes a execução de obras públicas, para esconderem os reais beneficiários dos recursos públicos - pessoas ligadas à administração municipal, portanto, impedidas de licitar regularmente.

O núcleo criminoso nos municípios contratava os serviços de Francisco Justino que, através de suas empresas "fantasmas", participava da licitação e fornecia toda a documentação legal para dar esteio à despesa pública, sendo Francisco Justino remunerado por esse serviço em valor variável entre 2 a 4% do valor da nota fiscal, (conforme interceptação telefônica e confissão de Afrânio Gondim).

O MPF aduz que a atuação da organização criminosa no **Município de Marizópolis** se dava da seguinte forma: havia a utilização de uma empresa fantasma (SERVCON) de propriedade de Francisco Justino do Nascimento para fraudar certames licitatórios, com a ajuda de outros servidores públicos - membros da Comissão de Licitação -, e o verdadeiro executor da obra vencida seria o ex-prefeito José Vieira da Silva.

Teria sido constatado que o ex-prefeito, com a ajuda do engenheiro do município João Batista do Santos Júnior e Dalton César Pereira de Oliveira, realizou a contratação direta dos empregados para a realização das obras no Município.

Diante deste cenário, o MPF imputa a **prática dos seguintes crimes** aos acusados: art. 90, da Lei n.º 8.666/ 1993 por três vezes; art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67, por onze vezes; o art. 1º da Lei n.º 9.613/98 por onze vezes e art. 2º, *caput*, da Lei n.º 12.850/2013, bem como, apenas para o ex-prefeito José Vieira da Silva, o art. 2º, §1º, da Lei n.º 12.850/2013, por três vezes, em concurso material.

Como são múltiplas as acusações, cada tipo penal será examinado em tópico próprio.

### **2.2.1 - Do crime previsto no art. 90, *caput*, da Lei n.º. 8.666/1993.**

O MPF imputa a prática do tipo penal descrito no **art. 90, *caput*, da Lei n. 8.666/93** aos acusados **José Vieira da Silva, Alexsandro Dantas de Figueiredo, João Batista Alves dos Santos, Luiz Marcelino de Oliveira, Francisco Júnior Paulino, Raniel Roberto dos Santos, José Francisco de Abreu, Fábio José Vitalino, Elisângela Vieira da Braga Costa e Dalton César Pereira da Costa.**

O tipo penal acima indicado possui a seguinte redação:

#### **Lei 8.666/93**

*Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:*

*Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

O delito em apreço é de natureza formal, não exigindo, para sua configuração, resultado naturalístico consistente em prejuízo para a Administração ou obtenção efetiva de vantagem ao agente.

Para tanto, basta a frustração do caráter competitivo do certame, razão pela qual é descabida qualquer alegação de que não houve prejuízo ao erário, ainda que a proposta vencedora tenha fixado valor abaixo daquele estabelecido pelo orçamento público

Ou seja, a consumação ocorre com o mero ajuste, combinação ou adoção de outro expediente, independentemente da adjudicação ou obtenção da vantagem econômica <sup>[1]</sup>.

Por igual, a efetiva realização da obra/prestação do serviço, independentemente da qualidade desta, não retira a materialidade delituosa em apreço.

Feitas essas considerações, passo à análise da materialidade delitiva, de acordo com cada uma das obras executadas denunciadas pelo *Parquet* Federal.

#### **2.2.1.1 Materialidade delitiva.**

### **2.2.1.1.1 TC/PAC nº 889/09 FUNASA - Tomada de Preços nº 010/2010.**

Em 2010, o Município de Marizópolis instaurou a Tomada de Preços n. 010/2010 com o objetivo de selecionar empresa para execução do objeto do convênio firmado entre o município e o Ministério da Saúde para a execução de sistema de abastecimento de água do Sítio Belo Horizonte, no valor de R\$385.663,69, dos quais R\$ 374.000,00 eram provenientes de recursos da União.

Analisando a Tomada de Preços n. 0010/2010 (documento de id. 4058202.2755126 a id. 4058202.2755136), de acordo com o PIC n. 1.24.002.000151.2015-45 (documento de id. nº 4058202.2754874 a id.4058202.2755430), observa-se que houve fraude para beneficiar indevidamente a SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA - EPP, com proposta no valor de R\$ 384.675,32. Vejamos:

- a) No início do procedimento interno do certame licitatório, é possível perceber que a Comissão Permanente de Licitação foi designada sem indicação de qualquer outra informação a não ser o nome dos servidores; não houve menção ao número de matrícula ou ao cargo ocupado pelos membros na Administração Pública (id. 4058202.2754876, Pg. 47);
- b) O edital não se encontra rubricado em todas as suas folhas pela Comissão Permanente de Licitação, o que indica uma aparente montagem no procedimento licitatório (pgs. 52 a 90 do id. 4058202.2755126);
- c) A SERVCON, empresa vencedora do Tomada de Preços, foi habilitada indevidamente, vez que não juntou todos os documentos requeridos no edital de publicação da licitação (pgs. 3 a 35 do id. 4058202.2755136). Fortalecendo os indícios de que houve montagem no certame, encontra-se o fato de alguns documentos referentes à habilitação técnica terem sido juntados no processo licitatório após a homologação da tomada de preços, vez que estão paginados após a homologação (pgs. 61 a 79 do id. 4058202.2755136);
- d) A proposta da empresa vencedora tinha uma diferença para o valor mínimo previsto no edital de apenas 0,26%.

No que se refere às propostas de preços apresentadas neste certame, o depoimento do colaborador Francisco Justino (id. 4058202.4254813) ratifica a fraude na licitação, pois as empresas já iam para a Licitação sabendo que Alexsandro, vulgo Alex da Licitação, teria escolhido a empresa vencedora após se reunir com as pessoas jurídicas. As demais empresas iriam ratear o valor de 5% da proposta do certame licitatório para não entrarem com recursos administrativos. Dessa forma, elas já sabiam que iriam no mínimo receber algum valor, mesmo que não vencessem a licitação.

**Vale frisar que os membros da CPL, com exceção de Alexsandro Dantas de Figueiredo, tinham como única participação no certame licitatório a assinatura dos documentos. Nesse sentido, inclusive, foi o interrogatório de José Vieira da Silva e o testemunho do assessor jurídico à época do certame, o Sr. José Laurindo da Silva Segundo, que informaram que os membros efetivos da CPL deveriam apenas preencher as formalidades da Lei nº 8.666/1993, já que não tinham conhecimento técnico.**

Dessa forma, verifica-se que a CPL era de "fachada", já que a responsabilidade de seus membros, cuja maioria não tinha conhecimento técnico, era apenas subscrever documentos.

Diante de tal acervo probatório, resta amplamente comprovada a fraude ao caráter competitivo da Tomada de Preços nº 010/2010.

### **2.2.1.1.2 - Convênio nº 1607 FUNASA - Tomada de Preços nº 02/2011.**

Em 2011, foi firmado um Convênio entre o município de Marizópolis e o Ministério da Saúde, por intermédio da FUNASA, para a execução de sistema de esgotamento sanitário, no valor de R\$ 505.000,00, sendo R\$ 500.000,00 advindos do Ministério da Saúde e o restante de responsabilidade da edilidade. Para a execução do convênio, foi realizada a Tomada de Preços nº 002/2011.

Analisando a Tomada de Preços n. 002/2011 (ids. 4058202.2755150 a 4058202.2755387), de acordo com o Anexo II do IC 1.24.002.000151/2015-45 (ids. 4058202.2755150 a 4058202.2755387), observa-se que houve fraude para beneficiar indevidamente a empresa SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA - EPP. Vejamos:

- a) Apesar de constar nos autos licitatórios a informação de uma pesquisa de preço, não existe no procedimento administrativo a discriminação dos valores utilizados para formar a pesquisa (pg. 8 do id. 4058202.2755150);
- b) Das dezessete empresas licitantes, apenas a SERVCON foi considerada habilitada, o que gera um indício de fraude, já que não é crível que apenas uma empresa de um universo de dezessete tenha juntado a documentação necessária (pgs. 18 e 19 do id. 4058202.2755387);
- c) Apesar de existir documento de uma suposta impugnação ao edital por parte de uma das empresas licitantes, não há, no procedimento administrativo, cópia dessa impugnação (pg. 47 do id. id.4058202.2755156);
- d) Não há o comprovante de entrega do instrumento convocatório do procedimento licitatório para todas as empresas participantes (pgs. 50 a 61 do id. id.4058202.2755156);
- e) Nem todas as empresas licitantes entregaram o certificado de caução requerido no edital de convocação (pgs. 80 a 87 do id. id.4058202.2755156);
- f) A SERVCON foi habilitada de maneira errônea, vez que não entregou laudo de capacidade técnica, nem tampouco os documentos contábeis necessários e os documentos de habilitação e quitação no CREA (pg. 17 do id. 4058202.2755381 a pg.16 do id. 4058202.2755387 ) ;
- g) Ao passo que a SERVCON foi habilitada de maneira equivocada, existiram empresas inabilitadas que juntaram todos os documentos necessários, mas que, mesmo assim, não foram habilitadas, o que corrobora com a tese ministerial de fraude à licitação;
- h) O valor da oferta vencedora foi apenas 0,44% menor do que o lance inicial apresentado no edital de convocação (pgs. 26 a 31 do id. 4058202.2755387).

É importante salientar que as irregularidades apontadas pelo *Parquet* no bojo de sua investigação vão ao encontro dos depoimentos prestados por Francisco Justino do Nascimento e, inclusive, elucidariam o porquê de não haver recursos administrativos por parte das empresas inabilitadas equivocadamente, já que, segundo o colaborador, todas as empresas derrotadas no procedimento licitatório rateavam percentuais do valor da licitação.

Assim como na Tomada de Preços n° 010/2010, é possível perceber que nesse certame licitatório a Comissão Permanente de Licitação também **era de "fachada", já que a responsabilidade de seus membros, cuja maioria não tinha conhecimento técnico, era apenas a de assinar os documentos.**

**Diante de tal acervo probatório, resta amplamente comprovada a fraude ao caráter competitivo da Tomada de Preços n° 002/2011.**

#### **2.2.1.1.3 - Convênio SIAFI n° 768868 - Tomada de Preços n° 005/2012.**

O MPF imputa aos réus **José Vieira Da Silva, Luiz Marcelino de Oliveira, Francisco Júnior Paulino e Dalton César Pereira da Costa** a fraude à licitação referente à Tomada de Preços n° 005/2012, cujo objeto era a pavimentação de duas ruas no município de Marizópolis e foi fruto de um convênio firmado entre a edilidade e o Ministério do Turismo, o CR77188/2011, no valor de R\$ 500.683,04, dos quais R\$ 487.000 foram provenientes de repasses da União.

Analisando a Tomada de Preços n. 005/2012 (ids. 4058202.2755418 a 4058202.2772780), observa-se que

houve fraude para beneficiar indevidamente a empresa SERVCON CONSTRUÇÕES COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA - EPP. Vejamos:

a) Pesquisa de preços incompleta, posto que não há indicação da proposta de no mínimo três empresas, conforme preleciona a lei (pgs. 3 e 4 do id. 4058202.2755499);

b) A autorização do Prefeito para realizar a licitação foi concedida sem estarem presentes pesquisa de preço e projeto básico;

c) No início do procedimento interno do certame licitatório, é possível perceber que a Comissão Permanente de Licitação foi designada sem indicação de nenhuma informação além do nome dos servidores, como a matrícula ou o cargo ocupado pelos membros na Administração Pública (pg. 6 do id. 4058202.2755499);

d) Ausência de rubrica em todas as folhas do edital de licitação (pg. 9 do id. 4058202.2755499 a pg. 3 do id. 4058202.2755522);

e) Ao contrário do informado no edital, não houve a individualização de preço e quantitativo das obras, o que demonstra que os licitantes sequer tinham conhecimento da metragem e do calçamento, fato criador de um forte indício de fraude no certame (pg. 9 do id. 4058202.2755499 a pg. 3 do id. 4058202.2755522);

f) Ausência dos projetos básico e executivo das obras, o que vai de encontro à Lei de Licitações e, ainda, corrobora para demonstrar a responsabilização do ex-prefeito José Vieira da Silva, que, por ser engenheiro, tinha o conhecimento técnico suficiente para perceber esse tipo de irregularidade;

g) Indícios de fraude na habilitação, posto que nenhuma das empresas utilizou o índice de correspondência;

h) A SERVCON foi habilitada de maneira errônea, vez que não entregou todos os documentos requeridos no edital de abertura da licitação (pg. 4 do id. 4058202.2755530 a pg. 3, do id.4058202.2755555);

i) Ao passo que a SERVCON foi habilitada de maneira equivocada, existiram empresas inabilitadas que juntaram todos os documentos necessários, mas que, mesmo assim, não foram habilitadas, o que corrobora com a tese ministerial de fraude à licitação;

j) Participação simultânea das empresas SERVCON e TECNOVA, ambas da propriedade de Francisco Justino do Nascimento.

É importante salientar que as irregularidades apontadas pelo *Parquet* no bojo de sua investigação vão ao encontro dos depoimentos prestados por Francisco Justino do Nascimento e, inclusive, elucidariam o motivo de não existirem recursos administrativos por parte das empresas inabilitadas equivocadamente, já que, segundo o colaborador, todas as empresas derrotadas no procedimento licitatório rateavam o valor de 3% do contrato a ser executado entre si.

Além disso, não obstante testemunhas como José Laurindo da Silva Segundo, Josefa Vanóbia Ferreira Nóbrega de Souza e Francisco Tomaz da Costa Júnior tenham esclarecido que alguns dos indícios apresentados pelo *parquet*, como os pareceres jurídicos genéricos, fossem frutos da automatização trazida pelo software utilizado na edilidade, não conseguiram afastar por completo todas as provas da materialidade juntadas aos autos, como a ausência de projeto básico e executivo para a Licitação, ou a participação das empresas SERVCON e TECNOVA.

Assim como na Tomada de Preços nº 010/2010 e na Tomada de Preços nº 002/2011, é possível perceber que, nesse certame licitatório, a Comissão Permanente de Licitação também **era de "fachada", já que a responsabilidade de seus membros, cuja maioria não tinha conhecimento técnico, era apenas a de assinar os documentos.**

**Diante de tal acervo probatório, resta amplamente comprovada a fraude ao caráter competitivo da**

## **Tomada de Preços nº 005/2012.**

### **2.2.1.2 - Da autoria**

Passo, agora, à análise da autoria de cada um dos réus, quanto a sua participação nas fraudes à licitação.

#### **a) José Vieira da Silva**

No tocante à autoria, tem-se que José Vieira da Silva, na condição de Prefeito do Município de Marizópolis/PB, foi o responsável pela adjudicação e homologação das Tomadas de Preços nº 0010/2010 (pg.42 id. 4058202.2755136), 002/2011 (pg. 38 e 39 do id. 4058202.2755387) e 05/2012 (pgs. 5 e 6 do id. 4058202.2772732) em desconformidade com o preceituado na Lei nº 8.666/1993.

Tais documentos, assinados pelo réu em questão, apontam a SERVCON como sendo a vencedora do certame e adjudicando os objetos dos procedimentos.

É importante rebater a tese do acusado, em sede de alegações finais, de que houve concorrência nos certames investigados por fraude. Isso porque, conforme ficou comprovado a partir análise conjunta dos documentos juntados no processo pelo *parquet*, houve empresas inabilitadas ao arripio da legislação que jamais entraram com recurso administrativo, justamente porque, conforme explicitou Francisco Justino do Nascimento, na audiência de instrução e julgamento, existia um acordo para que todos os licitantes perdedores rateassem percentual do contrato licitado entre si, de forma a inibir a apresentação de impugnações e recursos administrativos.

As informações apresentadas por Francisco Justino do Nascimento também explicam o porquê da ausência de recursos administrativos em face das habilitações indevidas da SERVCON, que deveria ter sido considerada inabilitada em todas as Tomadas de Preço analisadas.

Em verdade, sob uma análise ampla das provas colhidas em contraditório e dos elementos investigativos, é possível concluir que a autoria das fraudes licitatórias identificadas pode ser atribuída ao réu **José Vieira da Silva** não apenas por ter apostado sua assinatura nas Tomadas de Preço em questão.

Isso porque o direcionamento dos certames para a empresa SERVCON consistia na primeira etapa dos delitos praticados, que tornava possível o desvio de recursos públicos, mediante a execução das obras licitadas pelo então gestor, figurando a empresa vencedora apenas como executora formal do contrato.

As provas acerca da execução direta das obras pelo réu **José Vieira da Silva** serão destrinchadas a seguir, quando do exame do crime do art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67, às quais faço remissão, nessa oportunidade.

Logo, agiu o ex-prefeito com evidente dolo ao não seguir os ditames legais e assinar contratos com a SERVCON por meio de certames licitatórios explicitamente fraudulentos.

Por tudo quanto exposto, restaram comprovados, ao longo do processo, o dolo e a autoria do Sr. José Vieira da Silva, que teria agido de forma livre e consciente para fraudar as Tomadas de Preço nº 010/2010, 002/2011 e 005/2012, devendo ser condenado pela prática do delito tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/1993, por três vezes, na forma do art. 69, do CP.

#### **b) Alessandro Dantas de Figueiredo**

No tocante à autoria, tem-se que Alessandro Dantas de Figueiredo, na **condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitações do município de Marizópolis/PB**, foi um dos responsáveis pela fraude na Tomada de Preços nº 0010/2010 (pgs. 5 e 6 do id. 4058202.2772732).

Ao se analisar os autos, em conjunto com os depoimentos de testemunhas, como o do assessor jurídico José Laurindo da Silva Segundo, do vereador Carlos José de Sousa e do colaborador Francisco Justino do Nascimento, chega-se à conclusão de que Alessandro Dantas de Figueiredo era a pessoa, na Prefeitura,

responsável pelas licitações.

A partir do depoimento de Francisco Justino, é possível perceber que Alessandro Dantas Figueiredo era quem realizava a organização das licitações fraudulentas, cabendo-lhe o papel pagar, às empresas, percentual que seria rateado entre as licitantes derrotadas que faziam parte do procedimento de fachada.

Vários e-mails, enviados a partir do endereço pertencente à Prefeitura de Marizópolis, foram por ele assinados e estavam ligados às práticas ilícitas envolvendo as licitações em questão.

Por fim, é importante rebater a tese defensiva do réu de que o fato de as obras terem sido concluídas e aprovadas pelo órgão fiscalizador eliminariam a possibilidade de ter ocorrido à fraude a licitação. Isso porque o crime em questão é de natureza formal, não exigindo, para sua configuração, prejuízo para a Administração ou obtenção efetiva de vantagem ao agente, mas, sim, apenas a ocorrência de um conluio que obste a competitividade do certame.

Dessa forma, restaram comprovados, ao longo do processo, o dolo e a autoria do Sr. Alessandro Dantas de Figueiredo, que teria agido de forma livre e consciente para fraudar as Tomadas de Preço nº 010/2010, devendo ser condenado pela prática do delito tipificado no art. 90, da Lei nº 8.666/1993.

#### **c) Dalton César Pereira da Costa**

Quanto à autoria do engenheiro, este nega a sua participação no delito, afirmando em sua tese defensiva, que não cometeu nenhuma irregularidade, não tendo participado de fraude à licitação.

Tenho que, quanto ao referido acusado, não ficou plenamente provado o dolo em sua conduta. É que a responsabilidade atribuída, na denúncia, ao réu, pelas fraudes licitatórias, diz respeito à concessão de atestados de visitas, os quais, segundo o *Parquet*, eram falsos, já que as empresas não chegaram a, efetivamente, realizar visitas aos locais das obras.

O réu, em seu interrogatório, confirmou que não acompanhava todas as empresas às visitas e que adotava uma espécie de "procedimento" para conceder o atestado de visita para as empresas. Disse que não considerava necessário que o responsável técnico fosse para o local juntamente com ele, mas apenas que a empresa lhe entregasse os seguintes documentos: a) declaração de que tinha ido observar o local em que ocorreria a obra; b) Carteira do CREA, e; c) O CNPJ e a Certidão e CREA da empresa.

Porque não há outras provas que apontem em sentido contrário, considero que a tese defensiva adotada pelo réu afasta a certeza quanto à sua real intenção de participar da fraude à licitação, porquanto, ainda que os critérios por ele adotados para fornecer o documento em questão possam ser irregulares, não se tratou de um favorecimento a essa ou àquela empresa.

Fica, nesse contexto, frágil a prova quanto à sua ciência do conluio, relativamente ao direcionamento do procedimento licitatório. Embora possa se caracterizar como uma conduta negligente, uma vez que, sua análise se baseava em documentos de habilitação técnica da empresa, em conjunto com uma declaração do respectivo representante afirmando que já tinha visitado o local da obra que seria licitada, o crime em questão não admite a modalidade culposa.

Portanto, em decorrência da presença de dúvida razoável acerca do dolo do réu sobre a fraude à licitação, deve este ser absolvido, com base no art. 386, VII, do CPP.

#### **d) João Batista Alves dos Santos**

Quanto à autoria do engenheiro, este nega a sua participação no delito, afirmando que não participou da licitação, sendo apenas o responsável técnico de uma das empresas, a Garibaldi Construções.

Corroborar para a tese do réu o depoimento, em sede de audiência de instrução e julgamento, do Sr. Diego Da Silva Queiroga, que era o dono da empresa Garibaldi Construções, e que, afirmou ter sido ele que teria ido a Marizópolis entregar os documentos de habilitação de sua empresa.

Além disso, nenhum dos membros da Comissão de Licitação conhecia o réu, nem tampouco membros da Administração Pública municipal, como o assessor jurídico José Laurindo da Silva Segundo.

Portanto, em decorrência da ausência de provas que comprovem que o réu participou da fraude à licitação, deve o Sr. João Batista Alves dos Santos ser absolvido, com base no art. 386, VII, do CPP.

**e) Dos membros da Comissão Permanente de Licitação: Luiz Marcelino de Oliveira, Francisco Júnior Paulino, Raniel Roberto dos Santos, José Francisco de Abreu, Fábio José Vitalino e Elisângela Vieira Braga da Costa.**

No que se refere aos membros da CPL, na **Tomada de Preços nº 010/2010**, **Raniel Roberto dos Santos e José Francisco de Abreu** foram designados por ato da Prefeitura Municipal de Marizópolis (id. 4058202.2754876, Pg. 47).

No que tange aos membros da CPL, na **Tomada de Preços nº 002/2011**, **Raniel Roberto dos Santos, Fábio José Vitalino e Elisângela Vieira Braga da Costa** foram designados por ato da Prefeitura Municipal de Marizópolis (pg. 11 do id. 4058202.2755150).

Em relação à CPL, na **Tomada de Preços nº 005/2012 (FMAS)**, **Luiz Marcelino de Oliveira e Francisco Júnior Paulino** foram designados por ato da Prefeitura Municipal de Marizópolis (pg. 6 do id. 4058202.2755499).

Em suas defesas, é possível perceber que todos afirmam que não há prova hábil a comprovar o dolo, pois não tinham conhecimento técnico para efetivamente integrarem a CPL.

Ao se analisar a audiência de instrução e julgamento, chega-se à conclusão de que os membros da CPL, com exceção de Alexandro Dantas Figueiredo, não tinham conhecimento das fraudes que estavam ocorrendo. Conforme depoimento bastante elucidativo do assessor jurídico José Laurindo da Silva Segundo, os servidores eram nomeados para a CPL apenas para que fosse cumprida a obrigatoriedade da lei, que positiva a obrigação de a Comissão ser composta por pelo menos dois membros do quadro de servidores efetivos da edilidade.

Além disso, o próprio réu e ex-prefeito José Vieira da Silva afirmou que os membros da CPL apenas participavam formalmente dos certames, vez que havia contratados servidores terceirizados que efetivamente tinham conhecimento suficiente para realizarem as licitações.

Com base no interrogatório dos réus, conclui-se não haver prova do dolo de suas condutas, uma vez que foram designados para compor a CPL sem conhecimento técnico sobre o procedimento licitatório e com poucas instruções.

Observa-se, pelas demais provas produzidas em Juízo, que não há menção, por parte dos outros réus ou pelas testemunhas, acerca da má-fé na conduta dos referidos acusados. Inclusive, no interrogatório de Francisco Justino, ele disse que não conhecia nenhum dos membros da CPL, com exceção de Alexandro Dantas de Figueiredo.

Portanto, em decorrência da presença de dúvida razoável acerca da ciência dos réus sobre os ajustes entre os licitantes e demais envolvidos, **Luiz Marcelino de Oliveira, Francisco Júnior Paulino, Raniel Roberto dos Santos, José Francisco de Abreu, Fábio José Vitalino e Elisângela Vieira Braga da Costa** devem ser absolvidos, com base no art. 386, VII do CPP.

### **2.2.2 - Do tipo penal previsto no artigo art. 1º, I, do Decreto-Lei nº. 201/1967.**

O tipo penal referido na denúncia possui a seguinte redação:

*Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*

*I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;*

(...)

*§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.*

*§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.*

Embora sejam conhecidos como crimes de responsabilidade, os crimes do art. 1º são crimes comuns, ou seja, infrações de natureza penal, julgadas pelo Poder Judiciário e puníveis com reclusão ou detenção. Somente podem ser cometidos pelo Prefeito Municipal ou por quem esteja no exercício desse cargo, como o Vice-Prefeito ou o Presidente da Câmara de Vereadores, sendo, por isso, considerados crimes funcionais.

Não obstante, esse tipo penal pode ser praticado em concurso de agentes (CP, art. 29), por pessoa que não ostenta a elementar, caso em que aquela condição comunica-se ao coautor ou partícipe, que também responderá pelo crime funcional (ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Legislação penal especial. - 6. ed. atual., ampl. e reform. - São Paulo: Saraiva, 2009, pág. 81/84).

Importante deixar consignado, também, que o término do mandato não impede que o agente seja processado pelos fatos cometidos durante o seu exercício, conforme sumulado pelo STF e STJ (súmulas 703 e 164, respectivamente).

O inciso I se refere àquele que **se apropria de bens ou rendas públicas, ou os desvia em proveito próprio ou alheio**. Trata-se de uma forma específica do crime de peculato (art. 312 do CP), já que é aplicado somente a determinados agentes que detinham à época do fato condições especiais.

A conduta "apropriar-se" tem o sentido de tomar para si, assenhorear-se, passar a agir como dono, o que pode ser revelado por condutas incompatíveis com a condição de possuidor ou detentor, tais como levar a coisa para casa, recusar-se a devolvê-la, aliená-la, consumi-la, etc.

Já "desviar" significa dar um destino diverso daquele que deveria ser dado, configurando-se, por exemplo, no caso de pagamento por obra que não foi feita (TRF4, AC 200671130005326, Paulo Afonso, 8ª T., u., 11.7.07).

O elemento objetivo da conduta descrita é claro quando afirma que a apropriação ou o desvio de quaisquer bens ou rendas públicas (vantagem) é dirigido ao Prefeito ou terceiro que obtém a vantagem ilícitamente em detrimento da administração, alternativamente. Por óbvio, o crime não ocorre se o desvio ou a aplicação indevida se dão em proveito da própria Administração Pública, caso em que poderá ocorrer o crime previsto no inciso III do mesmo artigo.

O *parquet* acusa os réus: a) José Vieira da Silva, por concurso material, onze vezes (referentes à execução das TPs 05/2012, 10/2010 e 2/2011); b) o réu Alexandro Dantas de Figueiredo, por concurso material, oito vezes (referentes à execução das TPs 05/2012 e 10/2010); c) João Batista Alves dos Santos e Dalton César Pereira da Costa, por concurso material, seis vezes (referentes à execução da TP 05/2012), pelos fatos que serão analisados a seguir.

### **2.2.2.1 - Da Materialidade**

#### **Do Desvio de recursos públicos na execução nas Tomada de Preços nº 010/2010, nº 002/2011 e 005/2012.**

Afirmou o Ministério Público Federal que, na execução das obras resultantes das Tomada de Preços, não

houve a participação da empresa que teria sido convocada na licitação, a SERVCON, tendo sido executada as obras, na verdade, diretamente pelo ex-prefeito José Vieira da Silva.

Ao se analisar o conjunto probatório carreado aos autos, é possível chegar à conclusão de que **o Parquet conseguiu comprovar adequadamente a materialidade do delito** . Vejamos:

a) Conforme informou Francisco Justino do Nascimento, em seu acordo de colaboração premiada (pág. 5 do id.4058202.2754735 a pág. 6 do id. 4058202.2754752), ele sacou o valor recebido pelas licitações, **ficando com apenas 10% do valor** , como uma forma de comissão, tendo entregado o restante para o ex-prefeito José Vieira da Silva;

b) Consoante a afirmação de Francisco Justino, realizada em sede de interrogatório judicial, sempre que recebia na conta da SERVCON o valor das parcelas das licitações, imediatamente se dirigia para o banco, a mando de José Vieira, para sacar o valor em espécie para repassá-lo ao ex-prefeito. No mesmo sentido do afirmado pelo colaborador, o MPF coletou, por meio de quebra de sigilo dos dados bancários, a comprovação de que houveram saques em espécie das parcelas que a SERVCON recebia para realizar a execução da obra (pgs. 18 a 55 do id. 4058202.2754874). Os saques ocorriam no mesmo dia ou no dia seguinte à transferência;

c) A testemunha Carlos José de Sousa, vereador do município de Marizópolis, afirmou, tanto em declaração em sede de inquérito policial (pg. 4 do id. 4058202.2773221), como em sede de audiência de instrução e julgamento, que não só era o prefeito José Vieira da Silva que executava as obras no município de Marizópolis, como já teria presenciado o pagamento para pedreiros por parte do ex-prefeito, afirmando que o pagamento para os funcionários era espécie.

d) O depoimento de várias testemunhas, que informaram que estavam trabalhando não para a SERVCON, mas sim para o ex-prefeito, José Vieira da Silva;

e) As testemunhas Jarismar Lins da Silva e Geraldo Severino de Sousa, em depoimento prestado em sede de audiência de instrução e julgamento, afirmaram que não apenas trabalhavam para José Vieira, na pavimentação de ruas, como também teriam, mais de uma vez, recebido o seu pagamento diretamente do ex-prefeito, sendo o salário das testemunhas pago em espécie, o que corrobora com a tese do *parquet* que não havia o pagamento dos encargos sociais devidos.

f) Nenhuma das pessoas que laborava na obra e foram arroladas como testemunhas viram ou conheciam Francisco Justino, ou Geraldo Marcolino, que era o engenheiro da SERVCON.

Dessa maneira, ficou-se clara a materialidade do delito, consistente na apropriação ou desvio de bens ou rendas públicas, que, *in casu* , ocorreu a partir das verbas que seriam destinadas para a empresa licitada realizar as obras, mas que foram realizadas diretamente pelo ex-gestor da edilidade.

Como consequência, houve a apropriação de, pelo menos, 10% (dez por cento) do valor destinado à execução do contrato, pela empresa ficticiamente contratada, a Servcon e, ainda, desvios na contratação direta dos obreiros que com vistas a possibilitar vantagem aos servidores/gestores envolvidos.

Relevante pontuar que, com relação à execução de cada um dos objetos das Tomadas de Preço nºs 05/2012, 10/2010 e 02/2011, o Ministério Público Federal entendeu configurada a prática de um crime do art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/64, para cada parcela do pagamento liberado, conforme abaixo se sintetiza:

Execução do objeto da TP 05/2012:

(a) Transferência de R\$ 2.398,56 em 20/02/2013, com saque em 21/02/2013;

(b) Transferência de R\$ 168.539,82, em 29/04/2013, com saque em 29/04/2013;

(c) Transferência de R\$ 73.873,50, em 16/07/2013, com saque em 16/07/2013;

- (d) Transferência de R\$ 13.132,57, em 13/08/2013, com saque em 14/08/2013;
- (e) Transferência de R\$ 151.530,11, em 30/12/2013, com saque em 30/12/2013;
- (f) Transferência de R\$ 78.776,68, em 24/01/2014, com saque em 24/01/2014.

Execução do objeto da TP 10/2010:

- (a) Transferência de R\$ 195.210,33, em 27/12/2010, com saque em 27/12/2010;
- (b) Transferência de R\$ 189.464,99, em 26/04/2011, com saque em 26/04/2011.

Execução do objeto da TP 02/2011:

- (a) Transferência de R\$ 11.341,40, em 28/11/2011, com saque em 28/11/2011;
- (b) Transferência de R\$ 246.417,60, em 28/11/2011, com saque em 29/11/2011;
- (c) Transferência de R\$ 254.908,96, em 02/03/2012, com saque em 02/03/2012.

Nessa linha, para a acusação, os crimes de desvio de recursos públicos, autonomamente considerados, foram praticados em concurso material, isto é, na forma do art. 69, do Código Penal.

Considero, porém, que, nada obstante cada um dos pagamentos configure um crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 - uma vez que a liberação de um pagamento pressupunha ações distintas e autônomas, mediante falsificação de boletins de medição, saque e retirada indevida de percentuais - aqueles relacionados ao **mesmo convênio** devem ser considerados como praticados em **continuidade delitiva e não em concurso material**.

É que os desvios relacionados ao mesmo convênio, **além de serem da mesma espécie, foram praticados em condições de tempo (proximidade das datas), lugar e maneira de execução que revelam serem os subsequentes continuações do primeiro** (art. 71, do CP).

O mesmo não se conclui quanto aos **desvios relacionados a convênios distintos**, porquanto se originaram de **fraudes licitatórias distintas, bastante separadas no tempo, não podendo se aplicar, nesse caso, a regra do art. 71, do CP**.

#### **2.2.2.2 - Da autoria**

##### **a) Do réu José Vieira da Silva**

Quanto à autoria do ex-prefeito, este nega a sua participação no delito, afirmando que a obra foi executada pela SERVCON, afirmando que o ex-prefeito ia unicamente vistoriar as obras.

No entanto, não obstante a defesa do acusado, não é isso que se depreende a partir da análise dos autos.

O colaborador Francisco Justino afirmou que havia a entrega de valor, em espécie, para José Vieira sempre que uma parcela do convênio era liberada para a SERVCON. Além disso, narrou Francisco Justino, em audiência de instrução e julgamento, que não obstante tenha sido a sua empresa, a SERVCON que tenha ganhado a licitação, quem executava a obra era o ex-prefeito.

Ademais, existem outras provas, além das declarações do colaborador, que demonstram a autoria do ex-prefeito, como o depoimento das testemunhas Jarismar Lins da Silva e Geraldo Severino de Sousa, que trabalharam nas obras investigadas e afirmaram que receberam algumas vezes o dinheiro diretamente do ex-prefeito.

Some-se a essas provas testemunhais, o depoimento tanto em sede de audiência de instrução e

juízo, quanto em sede de investigação preliminar dado pelo Sr. Carlos José de Sousa, vereador de Marizópolis, que afirmou já ter presenciado o pagamento de funcionários por parte do ex-prefeito.

Além disso, foi juntado pelo *Parquet* registro de conversas por meio do aplicativo *Whatsapp* ( id. 4058202.2754713) que comprovam a participação do ex-prefeito no desvio de recursos públicos.

Por fim, foram encontrados, na investigação, vários documentos assinados a mão que indicam a realização da obra por parte do ex-prefeito, vez que no documento é possível visualizar ordens para compra de materiais de construção, bem como outras singularidades que denotam que a obra era realizada pelo réu (pgs. 11 a 123 do id. 4058202.2773221)

Quanto à condenação, em concurso material, por 11 vezes, entendo deverem ser considerados como praticados em continuidade delitiva os desvios de recursos públicos provenientes da execução do mesmo convênio, conforme já pontuado anteriormente.

Dessa maneira, o réu deve ser condenado, em continuidade delitiva, por 6 vezes em razão do desvio ocorrido na execução da tomada de Preços nº 005/2012, por duas vezes pelo desvio ocorrido na execução da Tomada de Preços nº 010/2010, e três vezes pelo desvio de recursos públicos na execução da Tomada de Preços nº 002/2011.

Assim, ao conjugar todos os elementos de provas colhidos no processo, conclui-se que o Sr. José Vieira da Silva agiu de forma livre e consciente para desviar os recursos públicos por meio de execução direta de obra pública, ao arripio da legislação que trata da matéria.

#### **b) Do réu Alexsandro Dantas de Figueiredo**

Quanto à autoria do servidor, este nega a sua participação no delito, afirmando que a obra foi executada pela SERVCON, que a obra foi completamente executada e as contas aprovadas, não sendo possível, assim, subsistir a acusação de desvio de recursos.

No entanto, não obstante a defesa do acusado, não é isso que se depreende a partir da análise dos autos. Isso porque, conforme afirmou o colaborador Francisco Justino, havia a combinação, por parte de Alexsandro, do funcionamento de como ocorreria a fraude à licitação e, depois, este auxiliava o prefeito com o desvio de recursos públicos, uma vez que era o réu quem emitia os boletos de medições já completos para que Geraldo Marcolino apenas os assinasse.

Nesse sentido, é possível perceber conversas entre Alexsandro e outro réu, o Sr. João Batista, acerca da medição dos calçamentos para a pavimentação das ruas licitadas na Tomada de Preços nº 005/2012 (pag. 60 a 68 do id. 4058202.2859747).

Quanto à condenação, em concurso material, por 08 vezes, entendo deverem ser considerados como praticados em continuidade delitiva os desvios de recursos públicos provenientes da execução do mesmo convênio, conforme já pontuado anteriormente.

Dessa maneira, o réu deve ser condenado, em continuidade delitiva, por 6 vezes em razão do desvio ocorrido na execução da tomada de Preços nº 005/2012 e por duas vezes pelo desvio ocorrido na execução da Tomada de Preços nº 010/2010.

Assim, ao conjugar todos os elementos de provas colhidos no processo, conclui-se que o Sr. Alexsandro Dantas de Figueiredo agiu de forma livre e consciente para desviar os recursos públicos por meio de execução direta de obra pública, ao arripio da legislação que trata da matéria.

#### **c) Do réu Dalton César Pereira da Costa**

Quanto à autoria do engenheiro, este nega a sua participação no delito, afirmando que sua função era apenas a de fiscalizar a execução da obra, avaliando se estava sendo seguido o padrão adequado para a execução da obra, não lhe cabendo analisar qual empresa estava executando a obra, pois sua função era

fiscalizar apenas aspectos técnicos da execução.

No entanto, em seu interrogatório, **confessou que tinha conhecimento que os trabalhadores recebiam os pagamentos pelas obras realizadas na casa do então gestor José Vieira e que eram por ele contratados para a sua execução**. Apesar de ter dito que "não procurava saber" de que se tratava o arranjo, mostra-se inverossímil que não tivesse conhecimento da ilicitude ocorrida, mormente por se tratar do engenheiro da prefeitura, com formação superior e experiência na área.

Assim, ao ser responsável pela fiscalização das obras, tendo conhecimento de que eram, em verdade, executadas pelo corréu **José Vieira da Silva**, entendo por comprovada a autoria do crime do art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67, em relação ao réu **Dalton César Pereira da Costa**.

Quanto à condenação, em concurso material, por 6 vezes, entendo deverem ser considerados como praticados em continuidade delitiva os desvios de recursos públicos provenientes da execução do mesmo convênio, conforme já pontuado anteriormente.

Dessa maneira, o réu deve ser condenado, em continuidade delitiva, por 6 vezes, em razão do desvio ocorrido na execução da tomada de Preços nº 005/2012.

Assim, ao conjugar todos os elementos de provas colhidos no processo, conclui-se que o Sr. Dalton César Pereira da Costa agiu de forma livre e consciente para desviar os recursos públicos por meio de execução direta de obra pública, ao arrepio da legislação que trata da matéria.

#### **d) Do réu João Batista Alves dos Santos**

Quanto à autoria do engenheiro, este nega a sua participação no delito, afirmando que apenas conheceu alguns servidores do município do Marizópolis em uma visita ao núcleo de obras públicas da Caixa Econômica Federal, tendo se disponibilizado para enviar os modelos de formulário de medição que a CEF utilizava.

A versão foi corroborada pelo depoimento da testemunha Jefferson Pereira dos Santos, então estagiário da empresa de propriedade do réu.

As provas que conectam o acusado em questão aos desvios em questão se limitam aos e-mails por ele trocados com os endereços da prefeitura de Marizópolis.

Indicou-se, na denúncia, que foi encaminhada mensagem de **João Batista Alves dos Santos** (jr\_engcivil@hotmail.com), do e-mail da Prefeitura de Marizópolis, para aquele pertencente à **Francisco Justino do Nascimento**. O conteúdo da mensagem dizia: *"em anexo a medição da pavimentação"*. Esta, por sua vez, seria resposta à e-mail anterior, enviado da Prefeitura de Marizópolis a João Batista, que dizia: *"João Batista, a medição das casas será o seguinte: Casas já cobertas: 13, 21 à 22, 25 à 40 - Casas executadas até a viga: 11, 12, 14, 23, 24. Casas apenas com a fundação: 01 à 10 e 15 à 20"*.

Consta, ainda, uma terceira mensagem, enviada por **João Batista Alves dos Santos** para o e-mail da Prefeitura de Marizópolis, em que este escreveu: *"Alex, conforme solicitado"*, com anexos de boletins de medição.

Por outro lado, **nenhuma das testemunhas de acusação disse conhecer o acusado ou ter conhecimento de sua relação com a execução das obras**.

Não restou plenamente esclarecido, ademais, o porquê de ter havido a suposta contratação do engenheiro em questão para elaboração dos boletins de medição, quando a Prefeitura já dispunha de engenheiro contratado, o corréu **Dalton César Pereira da Costa**, que confessou ter feito as visitas e saber das irregularidades na contratação e pagamento dos trabalhadores das obras.

Assim sendo, considero haver dúvida razoável quanto à efetiva participação e conhecimento do réu **João**

**Batista Alves dos Santos** quanto ao crime em apreço, razão pela qual impõe-se a sua absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

### **2.2.3 - Do tipo penal previsto no artigo art. 1º, da Lei nº 9.613/1998.**

O delito tipificado no art. 1º, da Lei nº 9.613/98, tem a seguinte redação: "ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal".

Gabriel Habib <sup>[3]</sup> aponta que o crime de o **Crime de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores** consiste na atividade revestida de objeto lícito, que tem por finalidade a transformação de recursos financeiros obtidos de forma ilícita em lícitos, operada por meio de 03 (três) fases: *Introdução (placement)*, *dissimulação (layering)*, e, *integração (integration)*, para que seja ocultada aquela origem ilícita.

O referido autor acentua que a "introdução ( *placement* )" consiste na separação física entre o agente e o produto auferido pelo crime, dificultando a identificação da procedência delituosa do dinheiro. Já a "dissimulação ( *layering* )" é a lavagem propriamente dita, dando-se ares de legalidade por práticas que impedem a descoberta da procedência ilícita dos valores/bens. Finalmente, a "integração ( *integration* )" é a fase na qual os valores/bens são formalmente incorporados ao sistema econômico com aparência de objetos lícitos.

Com efeito, o crime de lavagem de dinheiro se consuma no momento em que o agente delitivo pratica uma ação que envolva os verbos "ocultar" ou "dissimular" a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do bem, direito ou vantagem. Não se exige para a consumação que o agente cumpra todas as etapas/fases da lavagem (introdução/colocação, ocultação/dissimulação e integração), bastando a simples realização da primeira fase "introdução/colocação" ou qualquer outra para que o delito esteja consumado.

O elemento subjetivo necessário à configuração do delito de lavagem está abrangido pelo próprio tipo penal, consistente nos verbos "ocultar" e "dissimular". Exige-se, todavia, indícios suficientes de que o agente pretenda efetivamente "ocultar ou dissimular", e, se a conduta já foi praticada, exigem-se elementos probatórios que demonstrem as ações verbais tipificadas (ocultar/dissimular).

Ora, voltando-se para o caso em análise, vejo que o MPF imputou aos acusados a conduta típica de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, pelo fato de Francisco Justino do Nascimento ter sacado o dinheiro em espécie e entregado ao acusado José Vieira da Silva.

Acontece que a conduta descrita na denúncia, no meu sentir, não se amolda ao delito de Lavagem de Capitais. Isso porque o meio utilizado foi nada mais do que uma forma para que ocorresse o desvio de bens públicos, **sendo mero exaurimento do ilícito tipificado no art. 1º, I do Decreto-Lei nº 201/1967.**

Conquanto se possa argumentar que o saque, em espécie, dificulta o rastreamento do numerário, este fato, desacompanhado de outros elementos a indicar a ocultação ou dissimulação dos valores - a exemplo do fracionamento -, no meu sentir, não é capaz de configurar o crime em testilha.

Assim, não havendo prova suficiente quanto à prática do crime de lavagem de capitais, devem todos os réus ser absolvidos no tocante a essa acusação, nos termos do art. 386, III, do CPP.

### **2.2.4 - Do tipo penal previsto no Artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013.**

O MPF imputa a prática do tipo penal descrito no art. 2º, *caput* e §4º, II da Lei nº 12.850/2013 aos acusados **José Vieira da Silva, Alexsandro Dantas de Figueiredo e João Batista Alves dos Santos.**

O tipo penal acima indicado possui a seguinte redação:

## **Lei 12.850/2013**

**Art. 2º. Promover , constituir , financiar ou integrar , pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa :**

*Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.*

(...)

*§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):*

(...)

*II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;*

A Lei 12.850/2013 trouxe o conceito de organização criminosa no art. 1º, §1º:

*"Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional".*

Analisando o tipo penal [4] do artigo 2º, observa-se que "promover/constituir" significa originar, ou seja, criar, dar início, ajustar a *organização criminosa* . "Financiar" quer dizer custear, prover as despesas, tratando da conduta do agente que financeiramente sustenta a organização criminosa. E "integrar" é fazer parte da organização criminosa.

A prática de duas ou mais das condutas descritas não gera concurso de crimes, respondendo o agente por apenas um delito. É crime comum, material e doloso.

**Pois bem. Antes de adentrar o exame do caso concreto, convém afastar a tese de inaplicabilidade da Lei nº 12.850/2013 aos fatos em comento, eis que o crime de organização criminosa tem natureza permanente .**

*In casu* , a denúncia se reporta a condutas que se perpetuaram até o ano de 2014 (janeiro de 2014 - id. 4058202.2859747, pg. 181), já que houve transferências relacionadas ao desvio de recursos públicos supostamente praticado pela organização criminosa, quando já vigente a Lei de Organizações Criminosas, que entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação (art. 27), em 02 de agosto de 2013.

Com efeito, segundo entendimento sumulado do STF (súmula nº 711 ), *"A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente , se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência"*. É precisamente a hipótese dos autos, em que a organização denunciada permaneceu, no mínimo, até janeiro de 2014, em funcionamento.

Assim já decidiu o STJ, conforme julgados abaixo ementados:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ARGUMENTOS ABSTRATOS PARA DESABONAR O VETOR DA CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DAS RESPECTIVAS PENAS-BASE. CRIME DE PERTINÊNCIA À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NATUREZA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 711 DO STF. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO ART. 71 DO

CP. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE ENTRE OS DOIS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA PRATICADOS. OBRIGAÇÃO REPARATÓRIA DECORRENTE DO ILÍCITO PENAL. ART. 387, IV, DO CPP. FIXAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS PELO JUÍZO PENAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARCIALMENTE.

(...)

**III - O crime tipificado no art. 2º da Lei 12.850/2013 se classifica como infração penal de natureza permanente e, uma vez reconhecido, em primeiro e segundo grau de jurisdição, o prolongamento das atividades delitivas do grupo criminoso, mesmo após a edição da novatio legis in pejus, impõe-se a aplicação da Súmula n. 711 do col. Supremo Tribunal Federal: "A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência".**

(...)

(STJ. AgRg no REsp 1722075/PR, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 25/03/2020)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. DESCRIMINANTE PUTATIVA. ERRO DETERMINADO POR TERCEIRO. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO E. TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. TESE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI PREJUDICIAL. LEX GRAVIOR. LEI N. 12.850/13. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRIME PERMANENTE. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI. SÚMULA 711/STF. TESSES DE LEGALIDADE DOS CONTRATOS DE "COMISSÃO POR VENDAS". INEXISTÊNCIA DE DELITO ANTECEDENTE À LAVAGEM DE DINHEIRO. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DOS RECURSOS. NÃO PARTICIPAÇÃO NOS FATOS NARRADOS. MATÉRIAS QUE DEMANDAM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. LAVAGEM DE CAPITAIS. CONDUTA ACESSÓRIA. POST FACTUM IMPUNÍVEL. NÃO VERIFICADO. CRIME AUTÔNOMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

**IV - O e. Tribunal de origem, com fundamento no conteúdo probatório coligido nos autos, concluiu que as condutas subsumíveis ao tipo de organização criminosa - art. 2º da Lei n. 12.850/13 - estenderam-se efetivamente até o ano de 2014 e, possivelmente, até as vésperas da prisão de Alberto Youssef, realizada em 17/3/2014, ao passo que a Lei n. 12.850/13 entrou em vigor em 19/9/2013. V - Desse modo, não obstante a organização criminosa tenha se constituído em período anterior à entrada em vigor da Lei n. 12.850/13, permaneceu ainda em atividade sob sua égide, de forma que a referida Lei deve incidir no presente caso, conforme o entendimento da Súmula n. 711 do col.**

Supremo Tribunal Federal: "A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência".

(...)

(STJ. AgRg no HC 487.492/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019)

Ultrapassada tal questão, conforme já narrado anteriormente, a organização criminosa se dá quando quatro ou mais pessoas se reúnem, com divisão de tarefas, para realizar a prática de outros delitos graves, obtendo vantagem de qualquer espécie.

O MPF aduz que a atuação da organização criminosa, no **Município de Marizópolis**, ocorria a partir da formação de dois núcleos - um composto por servidores públicos e outro por particulares - bem delineados, com clara divisão de tarefas: fraude licitatória, que caberia aos servidores públicos, e participação na licitação e desvio de recursos, incumbência dos particulares.

A partir da análise da prova dos autos, **entendo haver prova suficiente acerca da materialidade desse crime.**

O depoimento do colaborador **Francisco Justino do Nascimento** é elucidativo acerca de como se desenvolvia a atividade do grupo no Município de Marizópolis: o **Prefeito José Vieira da Silva**, tendo como "braço direito" **Alexsandro Dantas de Figueiredo**, orquestrou um esquema organizado de fraudes às licitações públicas. Esse esquema dependia da participação das empresas da região.

Segundo **Francisco Justino do Nascimento** relatou, elas (as empresas) se repetiam nos certames e eram cerca de 40 (quarenta). Seu principal benefício era receber um percentual do valor da licitação, que era repartido entre as participantes, com o recebimento maior para as empresas habilitadas e menor para as não habilitadas. Ao compor o certame, forneciam-lhe aparência de legalidade, dando a entender a existência de competição.

No entanto, **especificamente no Município de Marizópolis**, a fraude acontecia da seguinte forma: após a entrega da documentação pelas empresas, **Alexsandro Dantas de Figueiredo** escolhia aquelas que iriam ser habilitadas e qual seria a vencedora do certame. Fazia uma espécie de "rodízio" para evitar que sempre a mesma empresa fosse contemplada, comportamento que poderia chamar a atenção das autoridades fiscalizadoras para a ocorrência de fraude. A empresa vencedora ficava com 10% (dez por cento) do valor do contrato. Em troca, figurava como executora da obra apenas "no papel", repassando o restante ao Prefeito para que este efetivamente cuidasse da execução da obra.

**As empresas participantes, em regra, já tinham conhecimento do "esquema" e, portanto, anuíam com o papel que iriam desempenhar**, mediante o rateio do percentual de 5% (cinco por cento) do valor da licitação.

Após homologado o certame, a empreitada criminosa seguia para uma segunda fase, **que consistia no desvio de recursos públicos**, mediante repasse do percentual de dez por cento para a empresa vencedora e a entrega do restante ao gestor.

Especificamente no que toca às licitações objeto desses autos, foi vencedora a empresa pertencente ao colaborador Francisco Justino do Nascimento por três vezes, em um espaço de tempo correspondente a 3 (três) anos, que se iniciou com a TP 10/2010, perpetuou-se com as TPs 02/2011 e 005/2012.

A partir do documento de id. 4058202.2754648, pgs. 22-26, percebe-se que, entre os anos de 2010 a 2012, a empresa SERVCON, pertencente a **Francisco Justino do Nascimento**, **sagrou-se vencedora de 8 (oito) Tomadas de Preço. Mais especificamente no ano de 2012, foram cinco licitações vencidas pela dita empresa (Tomadas de Preços nº 02, 03, 04, 05).**

Depois de consagrada vencedora das licitações acima, os réus, juntamente com os colaboradores **Francisco Justino do Nascimento e Geraldo Marcolino da Silva**, perpetuavam o ajuste para fins de desvio dos recursos públicos oriundos dos pagamentos para as obras.

O *modus operandi* ocorria a partir da elaboração de um boletim de medição, por agentes da Prefeitura, que era apenas assinado pelo engenheiro da SERVCON - Geraldo Marcolino da Silva. O boletim era passo necessário para que houvesse a liberação dos valores para pagamento de mais uma etapa supostamente concluída da obra. Uma vez liberado o numerário, **Francisco Justino do Nascimento** era avisado para que, imediatamente, fizesse o saque do valor e o repasse para os reais executores da obra, ficando com o percentual combinado.

Veja-se que essa conduta se perpetuou de 2010 até janeiro de 2014, quando houve a última transferência,

de R\$ 78.776,68 (setenta e oito mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), à empresa SERVCON.

As circunstâncias acima, esclarecidas pelo depoimento do colaborador **Francisco Justino do Nascimento**, são corroboradas por outros elementos de prova contidos nos autos.

Sobre o "rodízio" de empresas vencedoras das licitações no Município, foi apreendido documento constante em computador de propriedade do colaborador, em que consta lista de empresas, ordenadas pelo número do procedimento licitatório. O nome do arquivo "RELAÇÃO DAS EMPRESA DE MARIZÓPOLIS" é elucidativo (id. 4058202.2754648, pgs. 63-65), sobretudo quando se verifica que todas as licitações ali constantes foram vencidas pela SERVCON.

Outrossim, seu conteúdo aponta para a existência, de fato, de uma organização entre as empresas que participaram do certame, para fins de direcionamento à SERVCON, apenas com a aparência de legalidade.

É importante mencionar, **para fins de análise do valor probatório do referido documento, que este, segundo consta na perícia realizada, foi criado no ano de 2012** ; portanto, antes mesmo da celebração do acordo de colaboração premiada por **Francisco Justino do Nascimento** e em momento anterior às investigações relacionadas aos crimes objeto da presente ação penal.

São, igualmente, elementos que corroboram as alegações do colaborador as diversas irregularidades identificadas nos procedimentos licitatórios ora julgados - já listadas quando da apreciação dos crimes do art. 90, da Lei nº 8.666/93, às quais faço, nessa oportunidade, referência - capazes de comprovar a sua fraude e, portanto, a existência de conluio para fins de direcionamento da contratação pelo Poder Público de Marizópolis.

Também a indicar a existência do esquema de fraudes licitatórias e desvio de recursos comandado pelo então prefeito, **José Vieira da Silva**, foi o depoimento da testemunha Diego da Silva Queiroga, proprietário de empresa do ramo de construção civil. Quando indagado acerca da participação de sua empresa em licitações no Município de Marizópolis, este respondeu que concorreu apenas uma vez, tendo deixado de fazê-lo, porque, segundo afirmou, as licitações no dito município eram "complicadas demais". Questionado sobre o que queria dizer com essa expressão, limitou-se a responder que existiam dificuldades para conseguir documentos junto à Prefeitura. **Contrariamente, porém, vê-se dos autos que editais e documentos eram enviados por funcionários para outras empresas, o que é indicativo do tratamento diferenciado apenas em relação àquelas que participavam do esquema.**

As provas sobejam, no mesmo sentido, em relação ao desvio de recursos públicos, mediante execução direta das obras objeto das licitações em questão, pelo então Prefeito do Município de Marizópolis, **José Vieira da Silva**.

Mais uma vez, faz-se referência ao exame de provas feito quando do julgamento do crime do art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67.

Essa engrenagem para a reiteração dos crimes era movida mediante o estabelecimento de uma **verdadeira cadeia de comando** , que tinha como centro do então gestor municipal. Há que se pontuar, sobre esse aspecto, a clara confusão entre as esferas pública e privada na gestão do Município de Marizópolis pelo prefeito **José Vieira da Silva**.

O supracitado acusado, **segundo o depoimento prestado por Carlos José de Sousa** , costumava **fazer pagamentos e tratar de assuntos relacionados à Prefeitura em sua residência, e não na respectiva repartição pública** . Essa prática, inclusive, foi registrada em reportagem, veiculada no programa "Fantástico", de conhecimento público. Mais do que isso, o depoente Carlos José de Sousa disse que era comum que o então Prefeito **se utilizasse de pessoas com porte de arma ou mesmo de escoltas da Polícia Militar para levar e trazer dinheiro relacionado à Prefeitura** .

Na mesma linha foi o depoimento de Geraldo Severino de Sousa, que narrou ter entregado medições na casa de **José Vieira da Silva** e recebido pagamentos no mesmo local.

A cadeia de comando do réu **José Vieira da Silva**, na prefeitura, era executada, em especial, pelo também acusado **Alexsandro Dantas de Figueiredo**, cuja relação, com o ex-prefeito já era antiga. Segundo o também colaborador **Geraldo Marcolino**, desde quando trabalhava na SUPLAN, conhecida **Alexsandro Dantas de Figueiredo** como uma espécie de "secretário" de **José Vieira da Silva**, inclusive relativamente às construções realizadas pela empresa de propriedade deste último (Construforte e Construtora MZ).

Veja-se que vários dos e-mails enviados pelo endereço da Prefeitura (pmmarizopolis@bol.com.br), relacionados às fraudes licitatórias, eram assinados pelo réu **Alexsandro Dantas de Figueiredo**. Muito embora este tenha negado, em seu interrogatório, ter sido o autor dos referidos "e-mails", não soube apontar algum funcionário da Prefeitura, com acesso à conta, que possa tê-lo feito.

Contrariamente à sua alegação, porém, as testemunhas Carlos José de Sousa, José Laurindo da Silva e Francisco Tomaz da Costa Júnior apontaram-no como sendo a pessoa à frente das licitações no Município de Marizópolis.

Os elementos de prova destacados convergem para a existência de um grupo, liderado pela pessoa de **José Vieira da Silva** e também integrado por **Alexsandro Dantas de Figueiredo, Francisco Justino do Nascimento e Geraldo Marcolino** (quatro integrantes, no mínimo), com uma estrutura informalmente construída a partir da divisão de tarefas, que visava à prática de fraudes às licitações e desvio de recursos públicos (crimes com pena máxima superior à 4 anos). As relações formadas pelo grupo se revestiram de estabilidade, tendo se perpetuado durante cerca de 4 (quatro) anos, mediante o prévio ajuste das práticas ilícitas que seriam por eles perpetradas.

Desse modo, entendo suficientemente provada a prática, pelas pessoas acima nominadas, do crime descrito no art. 2º, da Lei nº 12.850/2013.

No que tange ao réu **João Batista Alves dos Santos**, porém, **entendo que a autoria delitiva não restou provada para além da dúvida razoável.**

As provas que conectam o acusado em questão às atividades ilícitas perpetradas pelo grupo se limitam aos e-mails por ele trocados com os endereços da prefeitura de Marizópolis.

Indicou-se, na denúncia, que foi encaminhada mensagem de **João Batista Alves dos Santos** (jr\_engcivil@hotmail.com), do e-mail da Prefeitura de Marizópolis, para aquele pertencente à **Francisco Justino do Nascimento**. O conteúdo da mensagem dizia: *"em anexo a medição da pavimentação"*. Esta, por sua vez, seria resposta à e-mail anterior, enviado da Prefeitura de Marizópolis a João Batista, que dizia: *"João Batista, a medição das casas será o seguinte: Casas já cobertas: 13, 21 à 22, 25 à 40 - Casas executadas até a viga: 11, 12, 14, 23, 24. Casas apenas com a fundação: 01 à 10 e 15 à 20"*.

Consta, ainda, uma terceira mensagem, enviada por **João Batista Alves dos Santos** para o e-mail da Prefeitura de Marizópolis, em que este escreveu: *"Alex, conforme solicitado"*, com anexos de boletins de medição.

Em seu interrogatório, o acusado disse que as trocas de mensagens eletrônicas com a Prefeitura de Marizópolis ocorreram porque teria oferecido seus serviços, após se encontrar com funcionários da Prefeitura em uma agência bancária, localizada em João Pessoa. Alegou que, por ter experiência com contratos da CAIXA, colocou-se à disposição para tirar dúvidas dos funcionários de Marizópolis. A intenção, segundo ele, era de, possivelmente, conseguir celebrar contratos com o referido ente público.

A versão foi corroborada pelo depoimento da testemunha Jefferson Pereira dos Santos, então estagiário da empresa de propriedade do réu.

Por outro lado, **nenhuma das testemunhas de acusação disse conhecer o acusado ou conectaram sua atuação com a dita organização criminosa , o que torna frágil a prova em seu desfavor.**

Assim, forte na incidência do princípio do *in dubio pro reo*, entendo dever o réu **João Batista Alves dos Santos**, ser absolvido da prática do crime do art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

### **Do tipo penal previsto no Artigo 2º, §1º, da Lei n º 12.850/2013**

Prevê o art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013:

*Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:*

*Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.*

***§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.***

Os núcleos do tipo são impedir (obstar, proibir, obstruir) e embaraçar (atrapalhar, perturbar). Os verbos se assemelham; no entanto, é possível notar uma sutil diferença entre ambos, haja vista que impedir parece mais grave, por acarretar a cessação do objeto almejado; embaraçar, por sua vez, sugere uma ação menos drástica, denotando o esforço de atrapalhar ou causar dificuldade para o curso do objeto, sem inviabilizá-lo totalmente.

Dessa forma, para que haja o enquadramento da conduta, o acusado teria que ou tentar impedir ou embaraçar a investigação criminosa que envolva uma Organização Criminosa. Trata-se, dessa maneira, de tipo penal de ação múltipla.

Na espécie, o Ministério Público Federal denunciou o réu **José Vieira da Silva** pela prática do referido crime, por três vezes, por interferir nos depoimentos prestados, extrajudicialmente, pelas testemunhas Antônio Fernandes da Silva ("Toinho de Bisa"), Francisco Vieira da Silva ("Francisquim de Quinco") e, ainda, em reunião supostamente promovida em sua residência, em que o gestor teria instruído pessoas acerca da versão a ser dita nas investigações, quando elas ainda corriam em sigilo.

De fato, há elementos, colhidos durante a fase investigatória, que indicam a inverdade dos depoimentos prestados pelas pessoas de Antônio Fernandes da Silva e Francisco Vieira da Silva.

Todavia, não houve provas, produzidas durante a instrução processual, que corroborassem, de forma suficiente, a existência de interferência direta do ex-gestor nas investigações.

Geraldo Severino de Sousa, conhecido por "Hiado", em audiência, **negou ter conhecimento de que tenha havido reunião de pessoas para combinar depoimentos ou que o réu José Vieira da Silva tenha o chamado para mudar sua versão dos fatos durante as investigações.**

As demais testemunhas não forneceram informações precisas sobre as interferências narradas na denúncia.

Assim, considerando que, nos termos do art. 155, do CPP, "*O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação , ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas*", considero que não haver prova suficiente da prática do crime do art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013, pelo réu **José Vieira da Silva**, razão pela qual, for força da incidência do princípio do *in dubio pro reo* , absolvo-o desta imputação, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

## **Da incidência do acordo de colaboração premiada em relação a Francisco Justino do Nascimento e Geraldo Marcolino da Silva**

Os colaboradores **Francisco Justino do Nascimento** e **Geraldo Marcolino** não foram denunciados pela prática dos crimes objeto da presente Ação Penal, tendo o Ministério Público Federal, em sua inicial, requerido o arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal em relação a eles.

Ao final da instrução processual, em suas alegações finais, o *Parquet* reforçou o pedido de arquivamento da investigação em desfavor de **Francisco Justino do Nascimento** e **Geraldo Marcolino da Silva**, por entender que as colaborações " *foram eficazes, pois ambos colaboraram com efetividade na identificação dos demais agentes envolvidos na organização criminosa, declinando o modus operandi da sua estrutura organizacional e a participação de cada um dos envolvidos, permitindo ao juízo e ao órgão ministerial a percepção das atribuições individuais dos seus integrantes*" (id. 4058202.5045680, pg. 187).

Sobre o tema, a Lei nº 12.850/2013 dispõe que:

*Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que **tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados** :*

*I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;*

*II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;*

*III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;*

*IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;*

*V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.*

*§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.*

(...)

*§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, **o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador** :*

*§ 4º Nas mesmas hipóteses do **caput** deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*I - não for o líder da organização criminosa;*

*II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.*

(...)

*§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.*

Com efeito, os acordos de colaboração premiada celebrados por Francisco Justino do Nascimento (id. 4058202.2754746) e Geraldo Marcolino da Silva (id. 4058202.2754844), devidamente homologados pelo Juízo competente, previam que o Ministério Público Federal "Promoverá o arquivamento de

*procedimentos administrativos já instaurados nesta Procuradoria da República de Sousa - PB que digam respeito a fatos novos, consubstanciado em crimes desconhecidos, trazidos pelo colaborador, especificamente no que lhe diz respeito"* (Cláusula 5ª, II, do acordo celebrado com Francisco Justino do Nascimento e Cláusula 5ª, I, do acordo celebrado com Geraldo Marcolino da Silva).

Considerando que os colaboradores cumpriram com os termos da avença firmada, contribuindo com o esclarecimento quanto aos agentes envolvidos e o *modus operandi* dos crimes praticados, devem, pois, ser beneficiados com as benesses previstas no acordo, cujos termos foram objeto de homologação judicial prévia, conforme requerido pelo Órgão Ministerial.

### 3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:

a.1) **absolver** os réus **João Batista Alves dos Santos, Luiz Marcelino de Oliveira, Francisco Júnior Paulino, Raniel Roberto dos Santos, José Francisco de Abreu, Fábio José Vitalino, Dalton César Pereira da Costa e Elisângela Pereira da Costa** da prática do crime previsto no art. 90, da Lei nº 8.666/1993, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

a.2) **absolver** o réu **José Vieira da Silva**, da prática do crime previsto no art. 1º, da Lei nº 9.613/1998, nos termos do art. 386, III, do CPP;

a.3) **absolver** o réu **João Batista Alves dos Santos**, da prática do crime previsto no art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, nos termos do art. 386, VII, do CPP;

a.4) **condenar** os réus **José Vieira da Silva e Aleksandro Dantas de Figueiredo** da prática do crime previsto no art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013;

a.5) **condenar** o réu **José Vieira da Silva** pela prática dos crimes previstos no art. 90, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (por três vezes), na forma do art. 69, do Código Penal e art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, da seguinte forma:

a.5.1) referente ao Contrato de Repasse n. 77188/2011 (SIAFI n. 768868), por seis vezes, em continuidade delitiva;

a.5.2) referente ao Convênio TC/PAC 0889/2009 (SIAFI n. 658063), por duas vezes, em continuidade delitiva;

a.5.3) referente ao Convênio n. 1607 (SIAFI n. 628229), por três vezes, em continuidade delitiva;

a.6) **condenar** o réu **Aleksandro Dantas de Figueiredo** pela prática dos crimes previstos no art. 90, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (uma vez, referente à Tomada de Preços n. 0010/2010) e art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, da seguinte forma:

a.6.1) referente ao Contrato de Repasse n. 77188/2011 (SIAFI n. 768868), por seis vezes, em continuidade delitiva;

a.6.2) referente ao Convênio TC/PAC 0889/2009 (SIAFI n. 658063), por duas vezes, em continuidade delitiva.

a.7) **condenar** o réu **Dalton César Pereira de Oliveira**, pela prática do crime do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, pelo desvio de recursos referente ao Contrato de Repasse n. 77188/2011 (SIAFI n. 768868), por seis vezes, em continuidade delitiva;

a.8) **absolver** o réu **João Batista Alves dos Santos** pela prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, nos termos do art. 386, VII, do CPP;

a.9) **absolver o réu José Vieira da Silva** da prática do crime do art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/2013, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

a.10) **deferir o pedido de arquivamento** do Procedimento Investigatório Criminal em relação aos colaboradores **Francisco Justino do Nascimento e Geraldo Marcolino da Silva, relativamente aos fatos objeto da presente ação penal**, haja vista a incidência das cláusulas de seus respectivos acordos de colaboração premiada (Cláusula 5ª, II, do acordo celebrado com Francisco Justino do Nascimento e Cláusula 5ª, I, do acordo celebrado com Geraldo Marcolino da Silva).

Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta aos condenados (art. 68 CP), analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a eventual existência de circunstâncias agravantes e atenuantes, de causas de aumento e diminuição de pena, bem como, ao final, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade aplicada por pena(s) restritiva(s) de direito ou de suspensão condicional da pena (sursis)

### **3.1 Do réu JOSÉ VIEIRA DA SILVA**

#### **3.1.1 - Art. 90, caput, da Lei n.º 8.666/93**

##### **3.1.1.1 - Da Fraude na Tomada de Preços 010/2010.**

#### **Dosagem da Pena-Base**

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) **Culpabilidade:** desfavorável. Considero ser maior o seu desvalor, haja vista a posição ocupada pelo réu, na condição de Chefe do Poder Executivo, tendo sido, outrossim, o responsável por comandar as fraudes licitatórias, executadas pelo corréu Alexsandro Dantas de Figueiredo;

b) **Antecedentes:** o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado reportada nos autos;

c) **Conduta social:** não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) **Personalidade:** não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) **Motivos :** a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) **Circunstâncias:** desfavoráveis, posto que a fraude perpetrada se deu em detrimento de verbas destinadas à saúde, mais especificamente para a construção de sistema de abastecimento de água, circunstância essa que extrapola o tipo penal em questão, autorizando sua punição com maior rigor;

g) **Consequências :** são inerentes ao tipo penal;

h) **Comportamento da vítima:** as vítimas (Estado e municípios) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, acrescento ao mínimo legal o *quantum* de 06 (seis) meses, fixando a **pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção.**

#### **Circunstâncias atenuantes e agravantes**

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

#### **Causas de diminuição e aumento**

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

**Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção**

**Pena de multa.**

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, **fixo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato (R\$ 385.663,69)** , correspondente a **R\$ 7.713,26** levando em consideração a situação econômica do réu e o grau de sua culpabilidade.

**3.1.1.2 - Da fraude na Tomada de Preços nº 002/2011.**

**Dosagem da Pena-Base**

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) **Culpabilidade:** desfavorável. Considero ser maior o seu desvalor, haja vista a posição ocupada pelo réu, na condição de Chefe do Poder Executivo, tendo sido, outrossim, o responsável por comandar as fraudes licitatórias, executadas pelo corréu Alexsandro Dantas de Figueiredo;

b) **Antecedentes:** o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado reportada nos autos;

c) **Conduta social:** não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) **Personalidade:** não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) **Motivos :** a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) **Circunstâncias:** desfavoráveis, eis que a fraude perpetrada se deu relativamente à construção de sistema de esgotamento sanitário, obra de infraestrutura básica, que repercute na saúde da população local, sendo, pois, circunstância que extrapola o tipo penal em comento;

g) **Consequências :** são inerentes ao tipo penal;

h) **Comportamento da vítima:** as vítimas (Estado e municípios) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, acrescento ao mínimo legal o *quantum* de 06 (seis) meses, fixando a **pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção.**

**Circunstâncias atenuantes e agravantes**

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

**Causas de diminuição e aumento**

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

**Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção.**

**Pena de multa.**

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, **fixo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato (R\$ 505.000,00)** , correspondente a **R\$ 10.100,00** levando em consideração a situação econômica do réu e o grau de sua culpabilidade.

### 3.1.1.3 - Da Fraude na Tomada de Preços nº 005/2012

#### Dosagem da Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

- a) **Culpabilidade:** desfavorável. Considero ser maior o seu desvalor, haja vista a posição ocupada pelo réu, na condição de Chefe do Poder Executivo, tendo sido, outrossim, o responsável por comandar as fraudes licitatórias, executadas pelo corrêu Alexandro Dantas de Figueiredo;
- b) **Antecedentes:** o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado reportada nos autos;
- c) **Conduta social:** não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;
- d) **Personalidade:** não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;
- e) **Motivos :** a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;
- f) **Circunstâncias:** neutras;
- g) **Consequências :** são inerentes ao tipo penal;
- h) **Comportamento da vítima:** as vítimas (Estado e munícipes) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, acrescento ao mínimo legal o *quantum* de 06 (seis) meses, fixando a **pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção.**

#### Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

#### Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

**Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção**

#### Pena de multa.

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, **fixo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato (R\$ 500.683,04) , correspondente a R\$ 10.013,66** levando em consideração a situação econômica do réu e o grau de sua culpabilidade.

### 3.1.2 - Art. 1º, I, do DL 201/1967

#### 3.1.2.1 - Dos desvios na execução da TP 010/2010 (TC/PAC 0889/2009)

- a) **Culpabilidade :** entendida como reprovação social da conduta, normal a crimes desta natureza. Não há razão para entendê-la desfavorável;
- b) **Antecedentes :** o acusado não registra, nos autos, antecedentes criminais;
- c) **Conduta social :** pelo que consta dos autos, é normal no meio social;

- d) **Personalidade** : não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;
- e) **Motivos** : a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;
- f) **Circunstâncias** : desfavoráveis, posto que a vantagem obtida pelos réus se deu em detrimento de verbas destinadas à saúde, mais especificamente para a construção de sistema de abastecimento de água, circunstância essa que extrapola o tipo penal em questão, autorizando sua punição com maior rigor;
- g) **Consequências** : neutras;
- h) **Comportamento da vítima**: em nada contribuiu para o resultado.

Em face da existência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

### **Circunstâncias atenuantes e agravantes**

Não concorrem, no caso, circunstâncias agravantes e nem atenuantes, razão pela qual a pena resulta **em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

### **Causas de diminuição e aumento**

Há causas de aumento de pena, consistente na configuração de crime continuado, por duas vezes, devendo haver um aumento em 1/6 na pena final do acusado, conforme determina a jurisprudência do STJ (STJ. 5ª Turma. REsp 1718212/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 19/04/2018).

**Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.**

### **Pena de multa**

Ausente determinação no dispositivo acerca da pena de multa.

### **3.1.2.2 - Dos desvios na execução da TP 002/2011 (Convênio n. 1607 - SIAFI 628229)**

- a) **Culpabilidade** : entendida como reprovação social da conduta, normal a crimes desta natureza. Não há razão para entendê-la desfavorável;
- b) **Antecedentes** : o acusado não registra, nos autos, antecedentes criminais;
- c) **Conduta social** : pelo que consta dos autos, é normal no meio social;
- d) **Personalidade** : não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;
- e) **Motivos** : a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;
- f) **Circunstâncias** : desfavoráveis, eis que a fraude perpetrada se deu relativamente à construção de sistema de esgotamento sanitário, obra de infraestrutura básica, que repercute na saúde da população local, sendo, pois, circunstância que extrapola o tipo penal em comento;
- g) **Consequências** : neutras;
- h) **Comportamento da vítima**: em nada contribuiu para o resultado.

Em face da existência de circunstância judicial desfavorável, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

### **Circunstâncias atenuantes e agravantes**

Não concorrem, no caso, circunstâncias agravantes e nem atenuantes, razão pela qual a pena resulta **em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

### **Causas de diminuição e aumento**

Há causas de aumento de pena, consistente na configuração de crime continuado por três vezes, devendo haver um aumento em 1/5 na pena final do acusado, conforme determina a jurisprudência do STJ (STJ. 5ª Turma. REsp 1718212/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 19/04/2018).

**Fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão.**

### **Pena de multa**

Ausente determinação no dispositivo acerca da pena de multa.

### **3.1.2.3 - Dos desvios na execução da TP 005/2012 (Contrato de Repasse n. 77188/2011)**

a) **Culpabilidade** : entendida como reprovação social da conduta, normal a crimes desta natureza. Não há razão para entendê-la desfavorável;

b) **Antecedentes** : o acusado não registra, nos autos, antecedentes criminais;

c) **Conduta social** : pelo que consta dos autos, é normal no meio social;

d) **Personalidade** : não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) **Motivos** : a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) **Circunstâncias** : assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, sendo comum para esse tipo de crime;

g) **Consequências** : neutras;

h) **Comportamento da vítima**: em nada contribuiu para o resultado.

Em face da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena mínima do tipo penal - 02 (dois) anos .

### **Circunstâncias atenuantes e agravantes**

Não concorrem, no caso, circunstâncias agravantes e nem atenuantes, razão pela qual a pena resulta **em 02 (dois) anos de reclusão.**

### **Causas de diminuição e aumento**

Há causas de aumento de pena, consistente na configuração de crime continuado por seis vezes, devendo haver um aumento em 1/2 na pena final do acusado, conforme determina a jurisprudência do STJ (STJ. 5ª Turma. REsp 1718212/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 19/04/2018).

**Fixo a pena definitiva em 03 (anos) de reclusão.**

### **Pena de multa**

Ausente determinação no dispositivo acerca da pena de multa.

### **3.1.2.5 - Da organização criminosa (art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013)**

a) **Culpabilidade** : entendida como reprovação social da conduta, normal a crimes desta natureza. Entendo-a desfavorável ao acusado, porquanto este, na qualidade de Prefeito, à época, exercia posição de comando no grupo criminoso, inclusive com a mistura entre os aspectos da vida privada e do Município, de modo que a administração da coisa pública visou a atender interesses particulares;

b) **Antecedentes** : o acusado não registra, nos autos, antecedentes criminais;

c) **Conduta social** : pelo que consta dos autos, é normal no meio social;

d) **Personalidade** : não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) **Motivos** : neutros, sem nenhum desvalor adicional;

f) **Circunstâncias** : assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, sendo comum para esse tipo de crime;

g) **Consequências** : neutras;

h) **Comportamento da vítima**: em nada contribuiu para o resultado.

Em face da existência de circunstância judicial desfavoráveis, fixo a pena do acusado em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

#### **Circunstâncias atenuantes e agravantes**

Não concorrem, no caso, circunstâncias agravantes e nem atenuantes, razão pela qual a pena resulta **em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

#### **Causas de diminuição e aumento**

Há causa de aumento de pena, consistente na participação de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal, razão pela qual deve a pena ser aumentada em 1/6 (um sexto).

**Fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão.**

#### **Pena de multa**

Tendo em vista a proporcionalidade entre os valores mínimo e máximo da pena privativa de liberdade, com aqueles relativos à pena de multa, fixo-a em 40 (quarenta) dias-multa.

Outrossim, considerando a situação econômica do réu (art. 60, do CP), que foi, durante muitos anos, Prefeito e empresário, havendo notícia, nos autos, de que detém a propriedade de imóveis, fixo o valor do dia-multa em ½ (meio) salário mínimo vigente à época dos fatos.

#### **Reunião das penas.**

Havendo condenação às penas dos crimes acima descritos, reúno o *quantum* das condenações, na forma do art. 69, do CP, **TOTALIZANDO A PENA DE CUMPRIMENTO EM 20 (vinte) anos e 03 (três) meses e 2% de multa do valor dos contratos, cujo valor total chega a R\$ 27.826,52 (vinte sete mil oitocentos e vinte seis reais e cinquenta e dois centavos), além de 40 (quarenta) dias-multa.**

#### **Regime inicial de cumprimento:**

Estabeleço que a pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida no regime fechado, com base no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

### **Da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena:**

Considerando o montante da pena aplicada (EDACR 20030500023309501, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/11/2013), deixo de substituir a pena privativa de liberdade, em razão do não preenchimento da condição estipulada no artigo 44, I, do Código Penal. Tampouco preenchidos os requisitos para a concessão da suspensão condicional da pena (art. 77, do CP).

#### **3.2 - Do réu ALEXSANDRO DANTAS DE FIGUEIREDO**

##### **3.2.1 - Art. 90, *caput*, da Lei n.º 8.666/93**

##### **3.2.1.1 - Da Fraude na Tomada de Preços 010/2010.**

#### **Dosagem da Pena-Base**

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60 do Código Penal, infere-se o seguinte:

a) **Culpabilidade:** desfavorável. Considero ser maior o seu desvalor, haja vista a posição ocupada pelo réu, na condição de Servidor Público;

b) **Antecedentes:** o réu não possui maus antecedentes, já que contra ele não pesa condenação transitada em julgado reportada nos autos;

c) **Conduta social:** não há nos autos elementos que permitam aferir a conduta social do réu;

d) **Personalidade:** não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) **Motivos :** a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) **Circunstâncias:** desfavoráveis, posto que a fraude perpetrada se deu em detrimento de verbas destinada à saúde, mais especificamente para a construção de sistema de abastecimento de água, circunstância essa que extrapola o tipo penal em questão, autorizando sua punição com maior rigor;

g) **Consequências :** são inerentes ao tipo penal;

h) **Comportamento da vítima:** as vítimas (Estado e munícipes) não contribuíram para a concretização do crime.

Em face da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, acrescento ao mínimo legal o *quantum* de 06 (seis) meses, fixando a **pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção.**

#### **Circunstâncias atenuantes e agravantes**

Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes.

#### **Causas de diminuição e aumento**

Não há causas de aumento ou diminuição o de pena.

**Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção.**

#### **Pena de multa.**

Considerando o disposto no art. 99 da Lei n.º 8.666/93, **fixo a pena de multa em 2% (dois por cento) do valor do contrato (R\$ 385.663,69)**, correspondente a **R\$ 7.713,26** levando em consideração a situação econômica do réu e o grau de sua culpabilidade.

### **3.2.2 - Art. 1º, I, do DL 201/1967**

#### **3.2.2.1 - Dos desvios na execução da TP 010/2010 (TC/PAC 0889/2009 - SIAFI n. 658063)**

a) **Culpabilidade** : entendida como reprovação social da conduta, normal a crimes desta natureza. Não há razão para entendê-la desfavorável;

b) **Antecedentes** : o acusado não registra, nos autos, antecedentes criminais;

c) **Conduta social** : pelo que consta dos autos, é normal no meio social;

d) **Personalidade** : não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) **Motivos** : a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) **Circunstâncias** : desfavoráveis, posto que os desvios se deram em detrimento de verbas destinada à saúde, mais especificamente para a construção de sistema de abastecimento de água, circunstância essa que extrapola o tipo penal em questão, autorizando sua punição com maior rigor;

g) **Consequências** : neutras;

h) **Comportamento da vítima**: em nada contribuiu para o resultado.

Em face da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão .

#### **Circunstâncias atenuantes e agravantes**

Não concorrem, no caso, circunstâncias agravantes e nem atenuantes, razão pela qual a pena resulta **em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

#### **Causas de diminuição e aumento**

Há causas de aumento de pena, consistente na configuração de crime continuado por duas vezes, devendo haver um aumento em 1/6 na pena final do acusado, conforme determina a jurisprudência do STJ (STJ. 5ª Turma. REsp 1718212/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 19/04/2018).

**Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.**

#### **Pena de multa**

Ausente determinação no dispositivo acerca da pena de multa.

#### **3.2.2.2 - Do desvio na execução da TP 005/2012 (Contrato de Repasse n. 77188/2011 - SIAFI n. 768868)**

a) **Culpabilidade** : entendida como reprovação social da conduta, normal a crimes desta natureza. Não há razão para entendê-la desfavorável;

b) **Antecedentes** : o acusado não registra, nos autos, antecedentes criminais;

c) **Conduta social** : pelo que consta dos autos, é normal no meio social;

- d) **Personalidade** : não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;
- e) **Motivos** : a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;
- f) **Circunstâncias** : assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, sendo comum para esse tipo de crime;
- g) **Consequências** : neutras;
- h) **Comportamento da vítima**: em nada contribuiu para o resultado.

Em face da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, **fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.**

#### **Circunstâncias atenuantes e agravantes**

Não concorrem, no caso, circunstâncias agravantes e nem atenuantes, razão pela qual a pena resulta **em 02 (dois) anos de reclusão.**

#### **Causas de diminuição e aumento**

Há causas de aumento de pena, consistente na configuração de crime continuado por seis vezes, devendo haver um aumento em 1/2 na pena final do acusado, conforme determina a jurisprudência do STJ (STJ. 5ª Turma. REsp 1718212/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 19/04/2018).

**Fixo a pena definitiva em 03 (anos) de reclusão.**

#### **Pena de multa**

Ausente determinação no dispositivo acerca da pena de multa.

#### **3.2.2.3 - Da organização criminosa (art. 2º, caput , da Lei n. 12.850/2013)**

- a) **Culpabilidade** : entendida como reprovação social da conduta, normal a crimes desta natureza. Neutra ao acusado;
- b) **Antecedentes** : o acusado não registra, nos autos, antecedentes criminais;
- c) **Conduta social** : pelo que consta dos autos, é normal no meio social;
- d) **Personalidade** : não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;
- e) **Motivos** : neutros, sem nenhum desvalor adicional;
- f) **Circunstâncias** : assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, sendo comum para esse tipo de crime;
- g) **Consequências** : neutras;
- h) **Comportamento da vítima**: em nada contribuiu para o resultado.

Em face da existência de circunstância judicial desfavoráveis, fixo a pena do acusado em 3 (três) anos de reclusão.

#### **Circunstâncias atenuantes e agravantes**

Não concorrem, no caso, circunstâncias agravantes e nem atenuantes, razão pela qual a pena resulta em **3 (três) anos de reclusão**.

### **Causas de diminuição e aumento**

Há causa de aumento de pena, consistente na participação de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal, razão pela qual deve a pena ser aumentada em 1/6 (um sexto).

**Fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

### **Pena de multa**

Tendo em vista a proporcionalidade entre os valores mínimo e máximo da pena privativa de liberdade, com aqueles relativos à pena de multa, fixo-a em 30 (trinta) dias-multa.

Outrossim, considerando a situação econômica do réu (art. 60, do CP), não havendo notícias nos autos de situação de pobreza, fixo o valor do dia-multa em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

### **Reunião das penas.**

Havendo condenação às penas dos crimes acima descritos, reúno o *quantum* das condenações, na forma do art. 69, do CP, **TOTALIZANDO A PENA DE CUMPRIMENTO EM 11 (onze) anos e 11 (onze) meses e 2% de multa do valor do contrato, cujo valor total chega a R\$ 7.713,26 (sete mil setecentos e treze reais e vinte seis centavos), além de 30 (trinta) dias-multa.**

### **Regime inicial de cumprimento:**

Estabeleço que a pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida no regime fechado, com base no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

### **Da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena:**

Considerando o montante da pena aplicada (EDACR 20030500023309501, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/11/2013), deixo de substituir a pena privativa de liberdade, em razão do não preenchimento da condição estipulada no artigo 44, I, do Código Penal. Tampouco preenchidos os requisitos para a concessão da suspensão condicional da pena (art. 77, do CP).

## **3.3 - Do réu Dalton César Pereira de Oliveira**

### **3.3.1 - Art. 1º, I, do DL 201/1967**

#### **3.3.1.1 - Do desvio na execução da TP 005/2012 (Contrato de Repasse n. 77188/2011 - SIAFI n. 768868)**

a) **Culpabilidade** : entendida como reprovação social da conduta, normal a crimes desta natureza. Não há razão para entendê-la desfavorável;

b) **Antecedentes** : o acusado não registra, nos autos, antecedentes criminais;

c) **Conduta social** : pelo que consta dos autos, é normal no meio social;

d) **Personalidade** : não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) **Motivos** : a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) **Circunstâncias** : assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, não lhes foram desfavoráveis, sendo comum para esse tipo de crime;

g) **Consequências** : neutras;

h) **Comportamento da vítima**: em nada contribuiu para o resultado.

Em face da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena mínima do tipo penal - 02 (dois) anos de reclusão.

### **Circunstâncias atenuantes e agravantes**

Uma vez que houve confissão do acusado, ainda que qualificada, tendo sido tal confissão utilizada para fins de sua condenação, incidente a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP. No entanto, considerando que a pena-base imposta ao réu já se encontra no mínimo legal, impossibilitada a diminuição aquém do mínimo, nesta oportunidade, da pena intermediária (súmula nº 231, do STJ), razão pela qual a mantenho **em 02 (dois) anos de reclusão**.

### **Causas de diminuição e aumento**

Há causas de aumento de pena, consistente na configuração de crime continuado por seis vezes, devendo haver um aumento em 1/2 na pena final do acusado, conforme determina a jurisprudência do STJ (STJ. 5ª Turma. REsp 1718212/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 19/04/2018).

**Fixo a pena definitiva em 03 (anos) de reclusão.**

### **Pena de multa**

Ausente determinação no dispositivo acerca da pena de multa.

### **Regime inicial de cumprimento:**

Estabeleço que a pena privativa de liberdade deverá ser, inicialmente, cumprida no regime aberto, com base no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

### **Da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena:**

O réu satisfaz os requisitos do art. 44, incisos I a III do CP, com redação dada pela Lei n.º 9.714 de 25 de novembro de 1998 (pena aplicada não superior a quatro anos, crime praticado sem violência ou grave ameaça, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais favoráveis, exceto as consequências do crime, as quais não estão listadas no inciso III respectivo), motivo pelo qual a pena alternativa se mostra suficiente, adequada e proporcional.

Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade do réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes nas modalidades previstas no art. 43, I e IV, do Código Penal, com redação dada pela Lei n.º 9.714/98, a saber:

a) prestação pecuniária, que será, nos termos do art. 45, §2º, do CP, a obrigação de o réu depositar quantia a ser fixada em audiência admonitória, em conta judicial, nos termos da resolução do CNJ de n.º 154 de 13 de julho de 2012, a ser destinado a entidades públicas, sem prejuízo do pagamento de outras penalidades eventualmente já aplicadas;

b) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, devendo ser cumprida à razão de uma hora por dia de condenação (CP, art. 46, § 3º), consoante vier a ser fixado pelo juízo da execução, de modo que

a pena restritiva de direito tenha a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (CP, art. 55).

### **3.4 PARA TODOS OS RÉUS**

#### **Efeitos da condenação**

Nos termos do preconizado no § 2º, do art. 1º do citado Decreto-Lei n.º 201/67, "*a condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular*".

Quanto ao efeito de perda do cargo público, por se tratar de efeito específico e não automático da condenação (AgRg no REsp 1322864 / GO, 6ª Turma, Ministro Nefi Cordeiro, DJ 25/08/2015), seria necessária a informação de que os réus se encontram ocupando cargos públicos em que praticados os crimes, a fim de motivar e correlacionar a necessidade de perda do cargo no caso concreto. Não havendo notícia nos presentes autos de que os réus se encontram exercendo função pública, há que se afastar o mencionado efeito.

#### **Do direito de recorrer em liberdade:**

Não havendo necessidade de decretação de prisão preventiva, nos moldes dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, asseguro aos condenados o direito de recorrer em liberdade.

#### **Valor mínimo da indenização**

O Código de Processo Penal foi modificado pela Lei 11.719/2008 que, dentre outras alterações, estabeleceu que o magistrado, ao proferir a sentença condenatória, fixará o valor mínimo de indenização à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV).

Tal previsão, diga-se de passagem tem o escopo de agilizar a indenização da vítima de um ilícito penal, permitindo que o ofendido ou sua família tenha seu prejuízo reparado sem a necessidade de propositura de ação própria.

*In casu*, nota-se que ficou suficientemente provado, nos autos, que houve o desvio, por procedimento licitatório e sua respectiva execução de, no mínimo, 15% (quinze) por cento do valor do contrato, haja vista o pagamento, na fase licitatória, do percentual de 5% (cinco) por cento para as empresas participantes do certame e, durante a execução, de 10% (dez) por cento do valor do contrato para a empresa SERVCON. No que tange aos desvios em favor dos agentes públicos, muito embora haja prova de sua existência, não há, em sede de ação penal, como quantificá-lo, por não se tratar, essa instância de procedimento adequado para tanto.

Assim, fixo, nessa oportunidade, como valor **mínimo** a título de indenização pelos delitos praticados, a quantia de R\$ 208.702,00 (duzentos e oito mil, setecentos e dois reais), correspondente à soma dos percentuais de 15 (quinze) por cento, incidentes sobre cada um dos contratos objeto de desvio/fraude. **A quantia supra deve ser devidamente atualizada.**

#### **Custas**

Condeno, por fim, os réus condenados ao pagamento das custas processuais, *pro rata* (art. 804 e 805 do CPP).

### **4. DELIBERAÇÕES FINAIS.**

**As intimações dos réus e defensores desta sentença se darão na forma do artigo 392 do Código de Processo Penal.**

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

a) Proceda(m)-se com as informações no sistema referente(s) à(s) condenações (rol dos culpados conforme art. 393, II, do Código de Processo Penal e Resolução JF 408/2004), e/ou absolvições;

b) Comunique-se ao TRE/PB, para os fins do art. 15, inciso III, da CF/88;

c) Comunique-se ao Departamento de Polícia Federal para fins de atualização dos assentamentos criminais;

d) Proceda-se com os cálculos necessários e atualizações monetárias devidas;

e.1.) Para dar início a execução das penas impostas, com base no que disciplina art. 6º, § 1º, c/c art. 14, § 1º, ambos do Ato nº 208/2019, proceda-se com consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) para que se identifique se já existe processo de execução penal em trâmite no território nacional.

e.2.) Em existindo, expeça-se guia de execução/recolhimento e remeta-a juntamente com as peças necessárias, por meio de malote digital, ao processo cadastrado no SEEU para o acompanhamento e fiscalização das penas por parte do Juízo de execuções penais competente.

e.3.) Em não existindo, proceda-se com o cadastramento de novo feito no SEEU em relação ao(s) réu(s) condenado(s), procedendo-se, independente de novo despacho, com a remessa da execução penal, via SEEU, ao Juízo de execuções penais da jurisdição de residência do(s) réu(s).

f) Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Em caso de recurso voluntário, venha-me o feito concluso.

**Publicação e registro** decorrem automaticamente da validação eletrônica.

**Intimem-se.**

Sousa/PB, data da validação eletrônica no Sistema PJe.

**BEATRIZ FERREIRA DE ALMEIDA**

Juíza Federal Substituta da 8ª Vara Federal/SJPB

[1] TRF1, AC 200342000006590, Clemência de Ângelo, 4ª T. u., 23.08.11



Processo: 0805741-14.2018.4.05.8202

Assinado eletronicamente por:

**BEATRIZ FERREIRA DE ALMEIDA - Magistrado**

Data e hora da assinatura: 23/07/2020 11:41:42

Identificador: 4058202.6015659

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2007231141419490000006033974